



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO
DO TRABALHO**

MARCOS ALAN DA HORA BRITO

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E VALOR
EM JUÍZO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL: UMA
ANÁLISE CRÍTICA**

Salvador
2018

MARCOS ALAN DA HORA BRITO

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E VALOR EM JUÍZO DAS
PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Monografia apresentada no curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Salvador

2018

TERMO DE APROVAÇÃO**MARCOS ALAN DA HORA BRITO****ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E VALOR EM JUÍZO DAS
PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito.

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2018

A Rosa, pelas muitas horas subtraídas de sua convivência, pela paciência e apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato de amor. É o reconhecimento de que muitos são os que nos auxiliam na longa jornada em busca de um sonho. É ratificar, humildemente, a necessidade de ajuda, coragem e força para superar obstáculos.

Toda produção acadêmica pressupõe renúncias e dedicação em prol de um objetivo superior. Mesmo que as palavras sejam insuficientes para expressar todo o sentimento, a gratidão não pode deixar de ser expressa, incontida e sincera.

Inicialmente, agradeço a Deus e a todos os iníquos que me fortaleceram nos momentos de angústia e equilibraram minhas energias para sucesso e êxito nas minhas aspirações. Ao Tanuri Junçara, por ser a pedra angular que sustenta meu corpo, mente e espírito. Em especial a Nzazi e Dandaluunda, *adupè!*

Obrigada a minha família, pelo apoio incondicional e, em especial, a minha mãe Elza Bispo da Hora, principal incentivadora de realizações, exemplo para toda a vida, e meu tio Everaldo Bispo da Hora, suporte para toda a existência.

Aos professores da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito, pelo empenho no brilhantismo e consagração do curso, buscando sempre sua excelência. A todos os colegas da Graduação, em especial a Carla Lima Dias, Marcelo Alves e Ivan Lira, pelas preciosas discussões e pelo apoio constante.

“Dizem que a vida é para quem sabe viver, mas ninguém nasce pronto. A vida é para quem é corajoso o suficiente para se arriscar e humilde o bastante para aprender”

Clarice Lispector

RESUMO

A presente monografia tem por objeto de estudo a atuação do Ministério Público do Trabalho, suas peculiaridades e especificidades, sustentando a tese de que a prova coligida no curso do inquérito civil, conquanto não esteja subordinada ao princípio do contraditório e ampla defesa, devido ao caráter inquisitivo do procedimento, deve ser sopesada pelo Estado-Juiz de modo especial e diferenciado, a fim de assegurar a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se de tema relevante sob o aspecto social, vez que busca elucidar questões processuais sensíveis na seara da tutela metaindividual de direitos trabalhistas, tendo a possibilidade de alcançar um número significativo de trabalhadores. Em especial, a discussão acerca da validade da prova coligida no inquérito civil e a desnecessidade de sua reprodução em juízo, caso se trate de perícia técnica, tem por escopo assegurar o direito à saúde e integridade física dos trabalhadores, mediante concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Há que se destacar ainda a relevância jurídica do tema, vez que aborda tema afeto ao direito processual do trabalho, perpassando pela discussão constitucional da tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, buscando fundamentar tese não aceita majoritariamente pelos tribunais superiores do país, em especial o Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça. A discussão, portanto, é enriquecedora e busca descortinar novos paradigmas sobre a matéria. As metodologias utilizadas, precipuamente, foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho, atuação, valor probante, inquérito civil.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to study the work of the Public Prosecutor's Office, its peculiarities and specificities, supporting the thesis that the evidence collected during the course of the civil investigation, although not subordinate to the principle of contradiction and ample defense, due to the character inquisitor of the procedure, must be weighed by the State Judge in a special and differentiated way, in order to ensure the protection of diffuse, collective and individual homogeneous rights. This is a relevant issue from the social point of view, since it seeks to elucidate sensitive procedural issues within the framework of the metaindividual protection of labor rights, with the possibility of reaching a significant number of workers. In particular, the discussion about the validity of the evidence gathered in the civil investigation and the lack of its reproduction in court, in the case of technical expertise, is intended to ensure the right to health and physical integrity of workers, through the implementation of the principle of dignity the human person and the social value of work. We must also highlight the legal relevance of the topic, since it deals with the subject matter of labor law, through the constitutional discussion of the protection of diffuse, collective and individual homogeneous rights and interests, seeking to justify a thesis that is not accepted by the highest courts of the country, in particular the Superior Labor Court and Superior Court of Justice. The discussion, therefore, is enriching and seeks to unveil new paradigms on matter. The methodologies used, mainly, were bibliographic research and documentary research

Keywords: Public Prosecutor's Office, performance, probationary value, civil inquiry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Des.	Desembargador
MP	Ministério Público
MPT	Ministério Público do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – CONCEITO E PRINCÍPIOS NORTEADORES	14
3 NOVO PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	17
4 FORMAS DE ATUAÇÃO DO MPT: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	18
4.1. Atuação judicial do MPT como <i>custos legis</i>	20
<i>4.1.1 Atuação judicial do MPT como custos legis em primeiro grau</i>	20
<i>4.1.2 Atuação judicial do MPT como custos legis em segundo e terceiro graus</i>	23
4.2 Atuação judicial do MPT como parte	27
<i>4.2.1 Ações civis públicas e coletivas</i>	28
<i>4.2.2 Ações anulatórias de convenções ou acordos coletivos de trabalho</i>	31
<i>4.2.3 Ações para defesa de direitos de menores, incapazes e índios</i>	35
<i>4.2.4 Revisão das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST e dos TRT's</i>	36
<i>4.2.5 Dissídios coletivos de greve</i>	37
<i>4.2.6 Mandados de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho</i>	39
<i>4.2.7 Ações rescisórias</i>	42
4.3 Atuação extrajudicial do MPT	44
<i>4.3.1 Mediações e arbitragens</i>	44
<i>4.3.2 Realização ou participação em audiências públicas</i>	46
<i>4.3.3 Articulação social</i>	47
<i>4.3.4 Implementação de políticas públicas</i>	48
<i>4.3.5 Celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta</i>	49
<i>4.3.6 Emissão de recomendações</i>	51
5 DO INQUÉRITO CIVIL	52

5.1 Aproximações e distinções entre o inquérito civil e o inquérito policial	
.....	54
5.2 Características do inquérito civil	55
5.3 <i>Iter</i> processual do inquérito civil	62
5.4 Poderes investigatórios do Ministério Público do Trabalho	65
6 DA VALIDADE EM JUÍZO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL	
.....	68
7 CONCLUSÕES	78
REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto de estudo a atuação do Ministério Público do Trabalho, suas peculiaridades e especificidades, sustentando a tese de que a prova coligida no curso do inquérito civil, conquanto não esteja subordinada ao princípio do contraditório e ampla defesa, devido ao caráter inquisitivo do procedimento, deve ser sopesada pelo Estado-Juiz de modo especial e diferenciado, a fim de assegurar a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Trata-se de tema relevante sob o aspecto social, vez que busca elucidar questões processuais sensíveis na seara da tutela metaindividual de direitos trabalhistas, tendo a possibilidade de alcançar um número significativo de trabalhadores. Em especial, a discussão acerca da validade da prova coligida no inquérito civil e a desnecessidade de sua reprodução em juízo, caso se trate de perícia técnica, tem por escopo assegurar o direito à saúde e integridade física dos trabalhadores, mediante concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Há que se destacar ainda a relevância jurídica do tema, vez que aborda tema afeto ao direito processual do trabalho, perpassando pela discussão constitucional da tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, buscando fundamentar tese não aceita majoritariamente pelos tribunais superiores do país, em especial o Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça. A discussão, portanto, é enriquecedora e busca descortinar novos paradigmas sobre a matéria.

Inicialmente, a monografia discorre propedeuticamente sobre o conceito e princípios que informam a atuação do Ministério Público do Trabalho, estabelecendo a premissa de que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo perfil para a instituição, com atuação mais direcionada para a função de parte e de promoção de direitos sociais. Em seguida, são tecidas digressões acerca da atuação judicial do Ministério Público do Trabalho como parte e como fiscal da ordem jurídica, seguida da apreciação da atuação extrajudicial do Parquet Laboral, onde se localiza o estudo do inquérito civil.

Todos os capítulos iniciais do presente estudo, por conseguinte, fundamentam a conceituação do inquérito civil, com suas características, iter processual e distinções em face do inquérito policial. No último item é feita uma análise crítica do valor em juízo das provas produzidas no curso do inquérito civil, sendo esmiuçados os tipos de prova e suas peculiaridades quanto à configuração como elemento de convicção: prova documental, prova testemunhal e prova pericial.

As metodologias utilizadas, precipuamente, foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica envolveu a busca de livros, monografias, teses, dissertações, artigos publicados em revistas especializadas, jornais e revistas, e teve a precaução de incluir os fundamentos das teses ora vigentes, em busca dos alicerces para firmar o novo entendimento sobre o tema.

A coleta de informações através de pesquisa documental ocorreu, especificamente, mediante pesquisa de jurisprudência sobre a matéria e pesquisa, dentre os documentos fornecidos pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, da atuação do Ministério Público do Trabalho nos inquéritos civis e suas vicissitudes.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – CONCEITO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito trabalhista. Trata-se de instituição que atua perante a Justiça do Trabalho com a atribuição de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de defesa da ordem jurídico-democrática, no âmbito das relações laborais.

O Ministério Público do Trabalho tem por dever institucional a promoção dos direitos fundamentais e a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando fundamentada a sua atuação no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal de 1988¹.

Suas atribuições gerais encontram-se disciplinadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988² e no artigo 6º da Lei Complementar n. 75/1993, no que lhe for aplicável, ao passo que as atribuições específicas estão discriminadas nos artigos 83 e 84 da Lei Complementar n. 75/1993³.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 55. ed. São Paulo: Saraiva, p. 98. Artigo 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 55. ed. São Paulo: Saraiva, p. 100-101. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. §1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. §2º. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). §3º. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). §4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). §5º. A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

³ BRASIL. *Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva: 2018, p. 654. Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; III - promover a ação civil

Como ramificação do Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho é instituição permanente, ou seja, que não pode ser suprimida mediante emenda constitucional, regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, gozando de plena autonomia administrativa e financeira.

A missão institucional do Ministério Público está adstrita, ontologicamente, à defesa da sociedade, na luta pela manutenção do Estado Social e Democrático de Direito e pelo respeito à cidadania, de que são corolários a prevalência da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁴.

Na lição de Paulo Bonavides, o Ministério Público é a própria Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime democrático, da eficácia e salvaguarda das instituições⁵. Com maior razão ainda, o Ministério Público do Trabalho, que tem por finalidade a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito trabalhista, é a ramificação do Ministério Público da União incumbida da

pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes; VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir; IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal; X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho; XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho; XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas; XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes; II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas; IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito; V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

⁴ FERRAZ, Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional. In: FERRAZ, Augusto Mello de Camargo (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 20-21.

⁵ BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do governo. In: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (Coords.). *Ministério Público e a ordem social justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 350.

concretização dos denominados direitos de segunda dimensão⁶, em especial os que tutelam a saúde e integridade física do trabalhador, o direito à igualdade nas relações de trabalho, o combate ao trabalho infantil e escravo e a promoção da liberdade de atuação sindical.

Considerando que o Ministério Público atua como guardião da pauta axiológica mais relevante para uma determinada sociedade, e tendo em vista seu caráter de instituição permanente, na dicção do artigo 127 da Constituição Federal, não pode ser extinto ou abolido por emenda constitucional, vez que se trata de cláusula pétrea, infensa ao poder de reforma constitucional. A previsão de direitos sem a correspondente disponibilização de mecanismos aptos à sua efetivação é inócua; por esta razão, a preservação da atividade finalística do Ministério Público está associada à própria preservação dos direitos fundamentais, o que reforça a sua característica de cláusula pétrea e preserva a unidade do texto constitucional⁷.

O Ministério Público, incluindo o do Trabalho, não é um quarto poder, mas uma instituição especial que não se encontra subordinada ao Legislativo, Executivo ou Judiciário; muito ao revés, sua atuação provoca por vezes confrontos em relação aos membros dos demais poderes, na hipótese de violação de direitos metaindividuais ou individuais indisponíveis.

São princípios norteadores de todo o Ministério Público, dos Estados e da União, bem como do Ministério Público do Trabalho, a unidade (os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção de um só chefe, existindo apenas uma divisão administrativa, não orgânica, em diversas ramificações⁸), a indivisibilidade (os membros de um mesmo Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros, por critérios não arbitrários, tanto em relações jurídicas processuais quanto na atuação extrajudicial, sem que haja alteração subjetiva na relação da qual participe a instituição, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente⁹), a independência funcional (cada membro e cada órgão do Ministério Público goza de liberdade para exercer suas funções em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição, não se configurando a hierarquia funcional entre os membros do Ministério público) e o princípio do promotor natural (princípio segundo o qual nenhuma autoridade ou poder

⁶ É preferível a designação de dimensões de direitos, em vez de geração de direitos, porquanto esta última nomenclatura sugere uma substituição de direitos, de uma geração por outra, e não um acréscimo de conquistas de direitos humanos.

⁷ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 45.

poderá escolher o promotor ou procurador específico para determinada causa, ao tempo em que o pronunciamento do membro do Ministério Público ocorrerá sem interferência de terceiros¹⁰).

Os princípios norteadores são imprescindíveis para a compreensão da atuação do Ministério Público do Trabalho e para a elucidação do valor de convencimento das provas coligidas ao longo do inquérito civil e seu tratamento especial.

3 NOVO PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O papel do Ministério Público do Trabalho no Estado Democrático de Direito é primacial para a própria conformação deste último. Se a sua atuação for tímida ou pouco expressiva, se não implementar os direitos sociais ou considerá-los desimportantes, estará refutando o papel que lhe foi outorgado pela Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna em vigor redefiniu as atribuições do Ministério Público, de forma geral, alçando-o da condição de mero apêndice do Poder Executivo para a de instituição permanente, autônoma e independente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na dicção de Carlos Henrique Bezerra Leite, “constituindo o Brasil um Estado Democrático de Direito, cometeu-se ao Ministério Público a tarefa de ser eterno guardião da democracia”¹¹.

Em momento anterior, o papel desempenhado pelo *Parquet* laboral limitava-se à emissão de pareceres nos Tribunais de segundo e terceiro graus, manifestando-se precipuamente acerca de matérias relativas a questões de ordem pública. Tendo como pano de fundo os novos princípios consagrados pelo neoconstitucionalismo, o Ministério Público do Trabalho passou a assumir a função de parte em lides coletivas que versam sobre direitos metaindividuais, no âmbito trabalhista. Não é exagero afirmar que o advento da Constituição Federal de 1988 provocou uma verdadeira revolução copernicana no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que foi sentida em maior escala a partir do final da década de 1990.

Historicamente, os Tribunais nacionais estavam mais familiarizados com as lides individuais, que buscavam de maneira atomizada a resolução dos conflitos trabalhistas, com

¹⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: o promotor natural, atribuição e conflito*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 52-53.

¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 38.

uma cultura individualista predominante e que, no cômputo geral, exprimiam o insucesso quanto à valorização do trabalho no plano coletivo¹². Esta situação, portanto, foi superada com a introjeção, pelos membros da instituição, de seu papel de promotor de direitos sociais e trabalhistas e de defesa do regime de emprego.

As novas atribuições, por seu turno, demandaram a utilização de instrumentos jurídicos adequados para a tutela das pretensões relativas a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Conquanto no âmbito judicial o primacial instrumento para atuação do Ministério Público do Trabalho seja a ação civil pública, a atuação extrajudicial do órgão é de absoluta relevância, pois se propõe à resolução dos conflitos mediante celebração de termos de ajustamento de conduta ou através de promoção de políticas públicas, em especial.

É possível afirmar atualmente que a atuação extrajudicial do *Parquet* laboral obtém maior efetividade, no plano fático, do que a sua atuação judicial, sempre sujeita aos riscos inerentes a qualquer litígio. Assim, o Ministério Público do Trabalho, ao receber a denúncia ou atuar *ex officio*, tem por dever institucional investigar os fatos para verificação da lesão ou possibilidade de lesão a direitos ou interesses metaindividuais, no escopo de coibir a sua prática e de conformar a conduta da empresa ou do empregador aos termos da lei. Os poderes investigatórios atribuídos ao órgão ministerial são em geral exercidos no âmbito do inquérito civil, ocasião em que serão produzidas diversas provas para instrução de eventual ação civil pública.

4 FORMAS DE ATUAÇÃO DO MPT: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Todo o norte finalístico de legitimação e de direcionamento dos atos institucionais praticados pelo Ministério Público, inclusive o do Trabalho, encontra-se plasmado no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, ou seja, é precisamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para consecução deste mister constitucional, entretantes, a atividade do *Parquet* do Trabalho é classificada, pela ingente maioria dos autores, em atuação extrajudicial (em processos de natureza administrativa) e atuação judicial (em demandas propostas perante a

¹² BELTRAMELLI NETO, Sílvio. Inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Trabalho: reflexões a partir de um novo perfil institucional. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (Coords.). *Estudos aprofundados MPT*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 542.

Justiça do Trabalho), que pode ser subdividida em atuação judicial na qualidade de *custos legis* (atualmente fiscal da ordem jurídica e não mais fiscal da lei) ou de parte.

Cumprido gizar a existência de certa controvérsia doutrinária com relação à nomenclatura que adquire a atuação do *Parquet* laboral na órbita extrajudicial, que também é denominada por muitos de atuação como órgão agente ou como promotor de direitos fundamentais sociais. Esta discussão, contudo, é de somenos importância, visto que a natureza jurídica da atuação e as normas que a regem não será alterada por uma ou por outra nomenclatura.

O perfil institucional do Ministério Público do Trabalho foi alterado pelo advento da Constituição Federal de 1988 e vem se consolidando, ao longo do tempo, pelos paradigmas do neoconstitucionalismo, no escopo de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da defesa da ordem jurídico democrática no âmbito das relações laborais. Segundo Gustavo Tepedino, o Ministério Público assumiu uma função promocional, coerente com o papel definido para o Estado nos princípios gerais da Constituição, e deixa de atuar simplesmente nos momentos patológicos, em que ocorre a lesão a interesse público, sendo convocado a intervir de modo permanente, promovendo o projeto constitucional e a efetividade dos valores consagrados pelo ordenamento¹³.

Destarte, a classificação da atuação do Ministério Público do Trabalho mais consentânea com os dispositivos constitucionais possui a seguinte configuração: 1) judicial, que pode ser a) como *custos legis* ou b) como parte; 2) extrajudicial.

Não é cabível a subdivisão da atividade extrajudicial em atuação como fiscal da lei ou como parte – esta subdivisão cinge-se à atuação judicial. Esta classificação, contudo, limita-se a finalidades meramente pedagógicas, porquanto a nova configuração constitucional do Ministério Público do Trabalho deixa pouco nítida esta linha demarcatória entre a atuação como órgão interveniente e órgão agente, vez que sempre estará norteada pela defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, no âmbito das relações laborais.

¹³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 298.

4.1 Atuação judicial do MPT como *custos legis*

Prima facie, é mister destacar que, consoante nova dicção proposta pelo Código de Processo civil de 2015, não é mais admissível a tradução da locução latina *custos legis* como fiscal da lei, mas fiscal da ordem jurídica. Esta interpretação ampliativa já estava consagrada pela jurisprudência e pela doutrina, tendo sido adotada na elaboração do Código de Ritos de 2015. A atuação judicial do MPT como *custos legis* ou fiscal da ordem jurídica também recebe a denominação, na doutrina e em vários textos de jurisprudência, de atuação como órgão interveniente.

No exercício de atribuições como órgão interveniente, o Ministério Público intervirá em processos judiciais em curso perante a Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, com o escopo de assegurar uma correta e adequada aplicação das normas jurídicas.

A atuação do *Parquet* laboral como *custos legis* sempre estará regida pelos princípios constitucionais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da cidadania, com o objetivo de alcançar a efetividade dos valores conformadores do sistema. Deve atuar, pois, visando a concretização do interesse público primário, ou seja, do interesse de toda a coletividade, notadamente sob a égide de uma hermenêutica humanista e de elevação de patamares civilizatórios. O artigo 178 do Código de Processo Civil informa sobre as hipóteses de intervenção do Ministério Público: a) pela qualidade da parte, ou seja, nos processos que envolvam interesse de incapaz; b) pela natureza ou características da lide, ou seja, nos processos que envolvam interesse público ou social.

Sob o aspecto prático, é mais aconselhável discorrer sobre a atuação judicial do Ministério Público do Trabalho como *custos legis* em primeiro grau e em segundo grau, e assim serão os próximos itens da presente monografia.

4.1.1 Atuação judicial do MPT como *custos legis* em primeiro grau

A atuação judicial do órgão ministerial trabalhista, na qualidade de *custos legis*, em primeiro grau, encontra-se disciplinada no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993. Informa o referido dispositivo legal que compete ao Ministério Público do Trabalho manifestar-

se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Em outras palavras, o Procurador do Trabalho atuará perante as Varas do Trabalho mediante solicitação do Juiz do Trabalho ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção. Neste diapasão, cumpre destacar que o Juiz do Trabalho não pode impedir a atuação do órgão ministerial, quando este manifestar interesse na atuação e fundamentá-la no interesse público ou no interesse de direito individual indisponível. Na hipótese de recusa do Juiz do Trabalho acerca da intervenção do Ministério Público, será cabível o ajuizamento de mandado de segurança, por ser decisão interlocutória irrecorrível de imediato, bem como reclamação correicional, em face do magistrado de primeiro grau. Em resumo, “a titularidade do juízo da intervenção do Ministério Público do Trabalho é de seus próprios órgãos”¹⁴.

Com relação às hipóteses em que é parte, autora ou ré, a pessoa jurídica de direito público (entes da administração pública direta ou da administração pública indireta autárquica ou fundacional¹⁵), a jurisprudência predominante entende não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho em primeiro grau, porquanto há norma legal expressa determinando a sua intervenção obrigatória em segundo e terceiro graus (artigo 83, VII, da Lei Complementar n. 75/1993), perante os *Tribunais* trabalhistas, e este dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente. Considerando que a Lei Complementar n. 75/1993 é mais específica do que o Código de Processo Civil de 2015, quanto à disciplina de atuação do Ministério Público do Trabalho, deverá prevalecer perante o texto do Código de Ritos.

Quanto aos processos que envolvam interesses de incapazes, também é mister destacar a necessidade de notificação do Ministério Público do Trabalho, por interpretação extensiva do artigo 127 da Constituição Federal, que afirma ser o Ministério Público incumbido da defesa dos interesses individuais indisponíveis, dentre os quais os dos incapazes¹⁶. Conquanto o artigo 83, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993, apenas se reporte à propositura de ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e

¹⁴ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. A legitimação do Ministério Público do Trabalho para recorrer como *custos legis*. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, Editora LTr, n. 29, mar. 2005, p. 37.

¹⁵ Quando for parte na lide pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta, como sociedades de economia mista ou empresas públicas, não há que se cogitar de intervenção do Ministério Público, inclusive o do Trabalho, salvo se o tema tratado possuir interesse público primário.

¹⁶ Consoante artigos 3º e 4º do Código Civil, são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. São relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial, segundo parágrafo único do artigo 4º do Código Civil. Vide BRASIL. *Código Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 159.

índios, decorrentes das relações de trabalho, é inarredável a conclusão, por força do artigo 127 da Constituição Federal, de que a intervenção é obrigatória, como *custos legis*, nestes casos, mesmo em primeiro grau. A atuação do órgão ministerial, especialmente quanto ao comparecimento em audiência e emissão de parecer circunstanciado antes da sentença, será avaliada caso a caso, pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

Conquanto o tema não se relacione diretamente ao Ministério Público do Trabalho, que não exercerá jamais o papel de curador à lide, cumpre salientar que não se aplica ao processo do trabalho a norma insculpida no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a nomeação de curador especial à lide para o caso de réu revel citado por edital. De fato, o artigo 841, §1º, da CLT, dispõe de modo expreso sobre a citação por edital, sem previsão de nomeação de curador especial à lide, não existindo lacuna na norma de processo do trabalho capaz de ensejar a aplicação subsidiária da norma processual civil. Trata-se de hipótese, pois, de silêncio eloquente do legislador quanto à desnecessidade de curador à lide para o réu revel citado por edital, no processo do trabalho.

Em síntese, portanto, não será obrigatória a notificação, pela Secretaria da Vara, do Ministério Público do Trabalho, para atuação, na qualidade de *custos legis*, em primeiro grau, nos processos em que for parte pessoa jurídica de direito público ou em que houver réu revel citado por edital.

Entretantes, nas ações civis públicas ou ações coletivas em que o Ministério Público do Trabalho não for parte, intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei, na dicção do artigo 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública). Neste caso, a notificação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória e sua ausência poderá ocasionar nulidade processual, a depender da ocorrência ou não de prejuízo processual ou material ao interesse metaindividual tutelado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. São bastante comuns, no cotidiano processual trabalhista, as ações coletivas propostas por sindicatos, para tutela de direitos individuais homogêneos. A emissão de parecer circunstanciado e a necessidade de comparecimento às audiências, neste caso, será avaliada pelo membro do Ministério Público do Trabalho, dentro da esfera de sua independência funcional. A notificação pela Secretaria da Vara, contudo, é obrigatória, para comparecimento à audiência de conciliação e de instrução.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho também poderá ocorrer nas hipóteses em que o processo envolver interesse público primário, ou seja, pela matéria versada na causa, por solicitação do Juiz do Trabalho ou *sponte propria*. Em muitas hipóteses, considerando que o conceito de interesse público primário é indeterminado e poroso, muitos

Juízes do Trabalho, na prática, não notificam o Ministério Público do Trabalho para intervenção como fiscal da lei.

A notificação do Ministério Público do Trabalho, em primeiro grau, também será obrigatória nos mandados de segurança¹⁷, *ex vi* do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Observe-se que, também neste caso, a notificação do membro do Ministério Público é obrigatória, mas a emissão de parecer circunstanciado, com posicionamento meritório sobre a demanda, será avaliada pelo Procurador do Trabalho, se verificar a ocorrência de interesse público que a justifique.

Atuando como fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho terá as seguintes prerrogativas: a) ter vista dos autos depois das partes; b) ser intimado de todos os atos processuais; c) produzir provas; d) requerer diligências ou outras medidas processuais pertinentes e e) recorrer da decisão.

4.1.2 Atuação judicial do MPT como *custos legis* em segundo e terceiro graus

A atuação do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, perante os Tribunais Regionais do Trabalho e perante o Tribunal Superior do Trabalho, está disciplinada no artigo 83, incisos II, VI, VII, IX, XII e XIII da Lei Complementar n. 75/1993.

Utilizando o critério da *qualidade da parte* (inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/1993), é possível asseverar que a intervenção do Ministério Público do Trabalho ocorrerá quando a parte for pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. É importante frisar que, embora a notificação do Ministério Público do Trabalho seja obrigatória, e ensejará nulidade processual a sua ausência, a manifestação circunstanciada, mediante parecer fundamentado em todos os seus termos, encontra-se paulatinamente flexibilizada, em face do novo perfil constitucional do Ministério Público. Desta maneira, na qualidade de promotor dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a atuação do Ministério Público como parte em processos judiciais ou em atribuições extrajudiciais é mais relevante para concretização de direitos do que a sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

¹⁷ No processo do trabalho, nos mandados de segurança em que a autoridade coatora for Auditor Fiscal do Trabalho ou Procurador do Trabalho, por exemplo, haverá competência originária da Vara do Trabalho. Se a autoridade coatora for o Juiz do Trabalho, a competência originária será do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Deste entendimento não discrepa o Conselho Nacional do Ministério Público, no artigo 1º de sua Recomendação n. 34, de 05 de abril de 2016¹⁸:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:
 I – o planejamento das questões institucionais;
 II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;
 III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;
 IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta, a exemplo de sociedades de economia mista e empresas públicas, não se justifica a atuação do Ministério Público do Trabalho pela utilização do critério da qualidade da parte. Todavia, se a matéria versada nos autos for de interesse público, a exemplo da violação da norma constitucional de obrigatoriedade de realização de concurso público, ou utilização de serviços terceirizados quando já existem concursados para aquela função, haverá interesse público em razão da matéria tratada e, por conseguinte, intervenção do Ministério Público do Trabalho. Esta é a tônica da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho¹⁹:

Orientação Jurisprudencial n. 237 da SDI-I. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-I) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016
 I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista.
 II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública.

Existe acirrada controvérsia doutrinária acerca da necessidade de manifestação circunstanciada do Ministério Público do Trabalho apenas pela presença de ente de direito público na demanda. Com efeito, a tese prevalecente, que foi expressamente adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 178, parágrafo único, ao afirmar que a simples presença da Fazenda Pública, por si só, não configura hipótese de intervenção do Ministério Público, foi a de que a notificação do Ministério Público é obrigatória, porém a sua

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 34, de 05 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.cnpm.mp.br/portal/images/rec_34.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 237 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1029.

manifestação pormenorizada não o é, ficando a cargo do próprio membro a medida de sua atuação.

Houve relevante controvérsia sobre a possibilidade de arguição, pelo Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem realização de concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988. Após alguns percalços, firmou-se a jurisprudência no seguinte sentido²⁰:

Orientação Jurisprudencial n. 350 da SDI-I. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER. POSSIBILIDADE. O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.

O entendimento acima não pode ser aplicado em matéria de prescrição porque, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, não se trata de matéria de ordem pública, no processo do trabalho, mas de conteúdo patrimonial, que não pode ser reconhecida *ex officio* pelo julgador e nem pode ser arguida pelo Ministério Público do Trabalho, se o ente de direito público não o fez na contestação ou até as contrarrazões de recurso ordinário. Neste sentido tem-se a Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-I do TST²¹:

Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-I. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

Em julgamento recente, o Tribunal Superior do Trabalho adotou este mesmo entendimento para Recurso de Revista interposto pelo ente público, o que significa que a orientação jurisprudencial acima transcrita não se aplica apenas aos pareceres nas remessas de ofício:

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARECER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SBDI-1 DESTA C. CORTE. Decisão que considera a ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho, como custos legis, para arguir prescrição em favor de entidade de direito público em matéria patrimonial, está em consonância com entendimento desta c. Corte Superior, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido²².

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 350 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1034.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 130 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1025.

²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 0000767-94.2013.5.04.0018*. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; Órgão julgador: Sexta Turma; Recorrente: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social

Quanto à atuação do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, em segundo e terceiro grau, é possível ainda a utilização do *critério da matéria versada na demanda* (inciso II do art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993), salientando-se que são, em geral, de interesse do Ministério Público do Trabalho, todas os temas relacionados a suas metas institucionais. As metas institucionais do Ministério Público do Trabalho e sua atuação possuem uma sincronia acentuada com os princípios fundamentais estabelecidos pelas normas constitucionais e pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Podem ser elencadas as seguintes matérias, apenas a título exemplificativo:

a) processos que versem sobre discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, notadamente quando se vislumbre a potencialidade ou a presença de efeitos em dimensão coletiva;

b) processos envolvendo a inobservância de normas relativas ao meio ambiente do trabalho, especialmente em situação de risco à segurança e à saúde dos trabalhadores;

c) processos nos quais são discutidas possibilidades de fraude ao regime de emprego, fraude à realização de concurso público, simulação ou outras condutas abusivas graves, consumadas por pessoas jurídicas de direito privado, da iniciativa privada ou da administração pública indireta;

d) processos em que houver possibilidade configuração de trabalho infantil ou de trabalho escravo;

e) processos que versem sobre representação sindical, quando haja ofensa ou ameaça aos interesses da coletividade dos trabalhadores, especialmente ao princípio da liberdade sindical;

f) processos que versem sobre inobservância de normas relativas ao contrato de emprego dos trabalhadores portuários ou sobre fraude na intermediação de mão de obra destes, a fim de assegurar o respeito às normas especiais trabalhistas.

g) processos envolvendo interesses de incapazes, assim definidos na lei civil, por se tratarem de direitos individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal.

Além destes critérios, que sempre devem ser interpretados à luz do artigo 127 da Constituição Federal, ou seja, sempre que causarem impacto aos interesses difusos, coletivos

ou individuais homogêneos trabalhistas, há ainda que se discorrer acerca da intervenção do Ministério Público do Trabalho, em segundo e terceiro graus, nas *ações coletivas, nos mandados de segurança, nos dissídios coletivos e nos processos para os quais existe disposição regimental expressa do respectivo Tribunal*.

Quanto às ações coletivas, geralmente interpostas pelos sindicatos, é imperioso lembrar que o artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei n. 7.347/1985, determina a intervenção obrigatória do Ministério Público quando não estiver atuando como parte. Quanto ao mandado de segurança, também o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 determina a intervenção obrigatória do *Parquet*. No caso dos dissídios coletivos, é a própria Lei Complementar n. 75/1993, em seu artigo 83, inciso IX, que determina a intervenção obrigatória. Nestes casos, é o membro do Ministério Público do Trabalho quem deve definir a medida da sua atuação, em parecer circunstanciado ou manifestação simplificada. Idêntico raciocínio deve ser aplicado nas ações de competência originária do Tribunal ou recursos, quando há norma regimental expressa determinando a notificação para intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Por derradeiro, impende destacar que são poderes ou prerrogativas do Ministério Público, em sua atuação como *custos legis*, no segundo e terceiro graus: a) recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário; b) pedir revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho; c) funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes; d) requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas.

O neoconstitucionalismo, porém, conferiu novo perfil institucional ao Ministério Público, inclusive o do Trabalho, o que faz com que atualmente a sua atuação judicial mais relevante seja como órgão agente, ou seja, como parte em processos que pretendem a tutela de direitos metaindividuais.

4.2 Atuação judicial do MPT como parte

A atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, como parte, encontra-se disciplinada no artigo 83, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, é possível asseverar a ocorrência de um incremento espetacular das funções promocionais do Ministério Público do Trabalho, especialmente no âmbito extrajudicial, para concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores. Ao lado desta atuação no âmbito da sociedade, diretamente ou indiretamente, o Ministério Público do Trabalho também possui a atribuição de ajuizamento de ações, perante o Poder Judiciário Trabalhista, que visem à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, na seara laboral. Cumpre destacar, porque oportuno, que a realização de inúmeras atividades extrajudiciais, especialmente audiências administrativas e propostas de celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta, torna a atividade judicial do *Parquet* laboral a *ultima ratio* para obtenção de efetividade de direitos.

É imperiosa a análise de cada hipótese de per si, sendo despicienda a análise pormenorizada do inciso I do art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993, porquanto se trata de norma que apenas remete a disposições legais ou constitucionais porventura existentes, que autorizam a atuação como parte, a fim de que sejam abarcadas pelo elenco de atribuições do Ministério Público do Trabalho.

4.2.1 Ações civis públicas e ações coletivas

Trata-se da atuação mais relevante, no âmbito judicial, do Ministério Público do Trabalho, e indubitavelmente a sua mais numerosa e abrangente. Por meio das ações civis públicas e ações coletivas são tutelados os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos trabalhistas, consoante dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, conquanto exerça atualmente o papel de protagonista de tutela de direitos metaindividuais, não poderá jamais dispensar a participação dos diversos segmentos da sociedade quanto à reivindicação e fiscalização de cumprimento de direitos. Na lição de Geisa de Assis Rodrigues,

De qualquer sorte, devemos admitir que o Ministério Público não representa necessariamente a solução de todos os problemas da tutela dos direitos transindividuais. Não se pode forma alguma amesquinhar o fundamental papel que a sociedade tem na construção de uma ordem jurídica justa. A existência de cidadãos conscientes de seus direitos, com capacidade de se organizarem para obter a consecução de seus objetivos sociais, com poder de controlar os órgãos públicos, inclusive o Ministério Público, é que pode ser o diferencial na efetiva tutela dos direitos transindividuais. A existência de um Ministério Público verdadeiramente apto

à defesa dos direitos da sociedade guarda correspondência com uma sociedade organizada e forte²³.

A proteção dos direitos metaindividuais demanda uma nova postura por parte dos membros do Ministério Público e de magistrados no trato dos direitos sociais, vez que existe uma necessidade de maior sensibilidade social e política para adequação dos rigores processuais à realidade dos direitos que se pretende tutelar. Há um grande risco de descompasso entre os instrumentos normativos colocados à disposição dos aplicadores do direito, precipuamente a Lei de Ação Civil Pública, cujo advento ocorreu em 1985, e o surgimento de novos direitos coletivos e novas demandas sociais.

O conceito de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos encontra-se no artigo 81 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, são interesses difusos os interesses de uma coletividade, sem um titular específico e determinado, tendo por características a indivisibilidade, a indeterminabilidade, a indisponibilidade, o caráter não patrimonial e a ausência de vínculo jurídico que ligue os membros da coletividade. São coletivos os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. São em verdade direitos determináveis para a categoria ou grupo, indisponíveis para o titular individual, porém transigíveis para a categoria ou grupo, desde que devidamente representados pelo ente coletivo. Podem ser de natureza patrimonial ou não, mas sempre haverá um vínculo jurídico entre os titulares ou entre estes e a parte contrária. Interesses individuais homogêneos são direitos individuais em sua essência, tutelados coletivamente por questões de celeridade ou economia processual. São divisíveis, determináveis, disponíveis pelos titulares individuais e coletivos. São em geral patrimoniais, mas sem vínculo jurídico entre os titulares.

De acordo com o artigo 5º da Lei n. 7.347/1985, são legitimados para propositura da ação civil pública: a) o Ministério Público; b) a Defensoria Pública; c) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; d) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e) a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ordem econômica, livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

²³ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta – teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 65.

Na prática trabalhista, são geralmente ajuizadas ações coletivas ou ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos sindicatos, cuja legitimidade deriva diretamente do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Toda a legitimação estabelecida no artigo 5º da Lei n. 7.347/1985 é concorrente e disjuntiva, ou seja, qualquer dos entes poderá atuar para defesa dos direitos metaindividuais, sem a participação dos demais.

Se um dos legitimados coletivos interpuser ação civil pública e, no seu curso, decidir abandoná-la ou desistir da ação, há previsão legal para que o Ministério Público assumira a titularidade da ação - artigo 5º, §3º, da Lei de Ação Civil Pública. Esta assunção, contudo, não é obrigatória: como o próprio dispositivo determina, deve ser analisado no caso concreto se o abandono ou desistência foram infundados; em caso positivo, é função institucional do Ministério Público assumir a ação civil pública.

Conquanto o inquérito civil não seja etapa obrigatória prévia para propositura de ação civil pública, em geral os elementos de convicção para demonstração da violação de direitos são obtidos mediante investigação através de procedimento administrativo. No âmbito trabalhista, são comuns ações civis públicas com os seguintes temas, apenas a título exemplificativo:

- a) Exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo e em condições degradantes;
- b) Utilização de trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, a partir dos 14 (catorze) anos;
- c) Exploração do trabalho de adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos em condições de risco, insalubres ou perigosas, com jornada noturna e extraordinária;
- d) Prática de condutas discriminatórias e/ou abusivas no âmbito das relações laborais, tais como tratamento diferenciado em razão de gênero, cor, raça, idade, orientação sexual, religião, etc.;
- e) Revista íntima;
- f) Assédio moral com repercussão social;
- g) Assédio sexual;
- h) Descumprimento de normas e princípios de proteção ao meio ambiente de trabalho e à saúde e segurança dos trabalhadores, tais como o não fornecimento de equipamentos de proteção individual, não instalação da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA; não realização de exames médicos obrigatórios; desrespeito às regras de ergonomia no trabalho, ou seja, violação das normas regulamentadoras editadas pelo Ministério

do Trabalho e Emprego, dentre outras que disciplinam o meio ambiente do trabalho hígido e seguro;

i) Práticas ilícitas no âmbito da administração pública, tais como contratação de servidores sem prévia realização de concurso público; utilização de terceirização em atividade-fim; utilização de cargos de confiança como instrumento de burla à realização de concurso público, dentre outras;

j) Prática de fraudes a direitos laborais, como desvirtuamento de contrato de estágio, desvirtuamento de cooperativas de trabalho, ocorrência do fenômeno denominado de pejetização, ou seja, burla a direitos trabalhistas mediante constituição fraudulenta de pessoa jurídica, etc.;

k) Descumprimento de cota de aprendizes;

l) Descumprimento de cota de pessoas com deficiência;

m) Práticas violadoras do direito à liberdade associativa e participação sindical;

n) Irregularidades na prestação de serviços por trabalhadores avulsos na área portuária, em desacordo com a Lei n. 8.630/1993;

o) ausência de elaboração e implementação de políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais trabalhistas, etc.

O ajuizamento da ação civil pública deve ocorrer perante a Vara do Trabalho com jurisdição na localidade do dano. Evidentemente que, na qualidade de parte, o Ministério Público possui legitimidade para recorrer – a menção expressa do inciso VI do art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993 é despicienda. O procedimento a ser adotado na ação civil pública é o mesmo da reclamação trabalhista.

4.2.2 Ações anulatórias de convenções ou acordos coletivos de trabalho

As convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos de trabalho são normas trabalhistas previstas no ordenamento jurídico pátrio, pautadas na autonomia privada coletiva. Na lição de Carlos Moreira de Luca, a convenção coletiva e trabalho – e também o acordo coletivo de trabalho – consiste em um negócio jurídico formal, através do qual sindicatos ou

outros sujeitos devidamente legitimados compõem conflitos de interesses e de direitos entre grupos profissionais que compreendam empregados e empregadores²⁴.

Conceitualmente, são pactos normativos de origem privada, com finalidade pública, de eficácia geral para os representados pelas entidades sindicais, tendo-se como base o marco regulador da disciplina jurídico-laboral²⁵.

Podem ser genericamente denominados de normas coletivas, ao lado das sentenças normativas. Têm por conteúdo cláusulas normativas, que estabelecem condições de trabalho para os membros da categoria, sindicalizados ou não, no escopo de promover uma melhoria das condições sociais dos trabalhadores; cláusulas obrigacionais, que têm por finalidade a criação de obrigações entre os sindicatos convenientes ou entre o sindicato obreiro e a empresa ou grupo de empresas, não atingindo o conteúdo dos contratos individuais de trabalho; e cláusulas obrigatórias, descritas no artigo 613 da CLT, tais como a designação dos sindicatos convenientes ou dos sindicatos e empresas acordantes, o prazo de vigência, as categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos, as condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência, as normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos, os direitos e deveres dos empregados e empresas, bem como as penalidades para os sindicatos convenientes, os empregados e as empresas, em caso de violação de seus dispositivos.

Insta salientar, *prima facie*, que a previsão normativa insculpida no artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993, de propositura de ações declaratórias de nulidade de contratos, reporta-se aos contratos coletivos de trabalho, não aos contratos individuais de trabalho.

Por vezes, na realidade prática, é possível encontrar a estipulação de cláusulas em convenções ou acordos coletivos de trabalho que ofendem a constituição federal, o princípio da dignidade humana do trabalhador, normas de segurança e medicina do trabalho ou normas relativas à intangibilidade salarial. Em outras palavras, a simples presença do sindicato profissional não assegura, por si só, que as normas coletivas avençadas sejam integralmente favoráveis ao trabalhador ou sempre rigorosamente sob a égide da lei, em sentido lato.

Conquanto possua constitucionalidade duvidosa, no particular, a reforma trabalhista efetuada pela Lei n. 13.467/2017, que inseriu o artigo 611-A na CLT²⁶, determinou

²⁴ LUCA, Carlos Moreira de. *Convenção coletiva de trabalho: um estudo comparativo*. São Paulo: LTr, 1991, p. 134.

²⁵ BARROSO, Fábio Túlio. *Manual de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010, p. 216.

²⁶ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 240-241.

a prevalência do pactuado sobre o legislado, exemplificativamente quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; banco de horas anual; intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; adesão ao Programa Seguro-Emprego; plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; regulamento empresarial; representante dos trabalhadores no local de trabalho; teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca do dia de feriado; enquadramento do grau de insalubridade; prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; participação nos lucros ou resultados da empresa.

Também foram disciplinadas, no artigo 611-B da CLT²⁷, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, as matérias infensas à negociação coletiva, de maneira taxativa, tais como: normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; salário mínimo; valor nominal do décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; proteção do salário na forma lei, dentre outras.

A presença de cláusulas que violem os referidos dispositivos de lei pode ensejar a propositura de ação de anulação, que pode ser da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho, caso o conflito possivelmente decorrente envolva categoria que esteja inserida no âmbito de competência do Tribunal Regional respectivo, ou do Tribunal Superior do Trabalho, caso o conflito possivelmente decorrente envolva categoria que esteja inserida no âmbito suprarregional ou nacional. Trata-se, pois, de competência a ser definida por critério semelhante ao do dissídio coletivo de trabalho.

O critério a ser observado, em todos os julgamentos, será a verificação de violação ou não de normas de ordem pública, que não podem ser objeto de negociação coletiva, ou seja, encontram-se fora do âmbito da autonomia de vontade privada coletiva.

²⁷ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 242-243.

A ação anulatória possui natureza jurídica constitutiva-negativa e, se for interposta pelo Ministério Público do Trabalho²⁸, tem por litisconsortes passivos necessários os sindicatos convenientes (se tiver por objeto uma convenção coletiva de trabalho) ou o sindicato profissional e a(s) empresa(s) (se tiver por objeto um acordo coletivo de trabalho).

As ações anulatórias de cláusula de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho não são muito comuns no Judiciário Trabalhista, precisamente porque, em face de sua natureza exclusivamente constitutiva-negativa, apenas têm por finalidade anular a convenção ou acordo coletivo *sub examine*, não espraiando os seus efeitos para convenções ou acordos coletivos de trabalho futuros, ou seja, não possuindo a eficácia de impedir que estas mesmas cláusulas sejam repetidas em novos instrumentos coletivos²⁹. Destarte, considerando

²⁸ Admite a jurisprudência a legitimidade de propositura da ação para o próprio sindicato conveniente ou empresa(s), com alegação de vício de consentimento, por exemplo.

²⁹ Já houve julgado do TST, em Recurso Ordinário de Ação Anulatória, condenando o Réu em obrigação de não fazer, nos seguintes termos: “2.4 – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Na parte dispositiva do Julgado, o Regional determinou que os Réus se abstenham de repetir as cláusulas anuladas, em futuras Convenções Coletivas. O Recorrente alega que o procedimento anulatório tem natureza constitutiva e não condenatória, pelo que inviável vedar a celebração de normas coletivas de idêntico teor, no futuro. O Autor, em suas contrarrazões, reitera os fundamentos do pedido, quanto à obrigação de não fazer, ressaltando que não adianta declarar-se a nulidade das cláusulas se o Recorrente puder reiterá-las, indefinidamente, em convenções futuras. Sustenta que, decidida a nulidade da cláusula, a inclusão em futura convenção coletiva de trabalho enseja número interminável de processos, no Judiciário. Apresenta apontamentos doutrinários sobre o tema. Pelo ângulo da natureza jurídica da ação anulatória de norma coletiva, não se encontra o óbice apontado pelo Recorrente, quanto à determinação de não fazer. A ação anulatória - espécie do gênero ação coletiva - contém aspectos de natureza declaratória e constitutiva-negativa, ou seja, visa o pronunciamento judicial com efeito modificativo-desconstitutivo da relação jurídica existente entre as partes. O objeto de decisão na ação anulatória não é o instrumento, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho, resultante do ajuste de vontades; mas o preceito normativo vinculado à cláusula específica que o integra, e cujo conteúdo é declarado nulo. A nulidade declarada não desaparece pelo efeito da periodicidade da norma coletiva. O que se anula é o preceito normativo, e, em consequência, a relação jurídica por este instituída. A reiteração em outro instrumento futuro da mesma disposição convencional julgada nula tem o efeito de restaurar relação jurídica que fora desconstituída pelo provimento judicial, ante a nulidade do preceito. Nesse contexto, o Judiciário tem elementos de controle sobre o jurisdicionado, podendo aplicar, com equilíbrio e parcimônia, a obrigação acessória, com vistas à garantia da efetividade da decisão, desde que restrita à celebração de normas de mesmo conteúdo jurídico, pelas mesmas partes Requeridas. Por esses fundamentos, mantenho a decisão. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário em Ação Anulatória 2800100-32.2002.5.09.0909*. Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos; Recorrente: Sindicato Rural de Cornélio Procópio; Recorridos: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio; Data de publicação: 05.10.2007). *Concessa máxima venia*, este julgado do TST configura ratificação da usurpação de competência da Vara do Trabalho pelo Tribunal Regional do Trabalho, pois as condenações devem ser veiculadas em ações civis públicas, cuja competência originária é da Vara do Trabalho, não do Tribunal Regional do Trabalho. Em 2012, o TST adotou entendimento em sentido contrário: “Com efeito, não se pode cumular o pedido de declaração de nulidade com o de obrigação de não fazer, sob pena de multa, em ação anulatória, porquanto a decisão nesta proferida tem efeito constitutivo negativo e não condenatório. Nesse sentido são os seguintes precedentes ilustrativos da notória e pacífica jurisprudência firmada na Seção de Dissídios Coletivos: IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. INCOMPATIBILIDADE. A imposição, aos réus, de multa pela obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir, em instrumentos normativos futuros, idêntico teor das cláusulas anuladas, é incompatível com a natureza da ação anulatória, que é meramente declaratória. Recurso provido quanto a esse tópico. (RO-43100-31.2008.5.17.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT-28/10/2010). RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CABIMENTO. É incompatível com a natureza declaratória

que as normas coletivas negociadas possuem prazo de vigência mínimo de um ano e máximo de dois anos, não há muita utilidade prática no manejo na ação anulatória de suas cláusulas. Em inúmeras situações, é mais útil e socialmente eficaz o ajuizamento de ação civil pública contendo pedido de condenação dos sindicatos (ou empresas) em obrigação de não fazer, sob pena de pagamento de multa (*astreintes*).

4.2.3 Ações para defesa de direitos de menores, incapazes e índios

Impende ressaltar que o artigo 83, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993, somente abrange os direitos individuais indisponíveis dos menores, incapazes e índios, não os direitos metaindividuais – ora, considerando que a norma se reporta a direitos decorrentes das relações de trabalho, caso fosse conferida interpretação ampliativa para abrangar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o dispositivo seria inútil, pois antes de serem menores, incapazes ou índios eles seriam trabalhadores, e o fato recairia na regra geral do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/1993.

Trata-se de hipótese, por conseguinte, de defesa de direitos individuais *puros*, não direitos individuais homogêneos, por parte do Ministério Público do Trabalho. Há dois requisitos para esta legitimação: que sejam direitos individuais indisponíveis dos quais seja titular menor, incapaz ou índio.

Não foram encontradas notícias, até a presente data, desde o advento da Constituição Federal de 1988, de ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho para defesa de direito individual indisponível de índio, em relação de trabalho. Outra questão delicada é o fato de que os silvícolas deixaram de ser, a partir do advento do Código Civil de

da ação anulatória a cumulação de pedido de natureza condenatória, consistente na determinação de que os signatários de convenção coletiva se abstenham de incluir em futuros instrumentos coletivos cláusula de conteúdo idêntico ao da norma anulada na ação proposta, sob pena de pagamento de multa. Precedentes desta Seção Normativa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (ROAA-49000-29.2007.5.17.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ 19/03/2010). RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. CUMULAÇÃO INVIÁVEL. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a natureza declaratória da ação anulatória não comporta a cumulação de pedido condenatório, no caso, referente à obrigação dos Sindicatos-Réus de se absterem de incluir nas futuras negociações as cláusulas declaradas nulas e de garantirem condição adequada à legislação pertinente. (ROAA-63/2006-000-20-00.0, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 20/06/2008). Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário. Vide BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário 228400-45.2008.5.07.0000*. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro; Órgão julgador: Seção de Dissídios Coletivos; Data de publicação: DEJT de 17.08.2012.

2002, relativamente incapazes, passando a ter a sua capacidade regida por legislação própria e específica, na forma do parágrafo único do artigo 4º do Código Civil de 2002. O Estatuto do Índio, atualmente em vigor, é a Lei n. 6.001/1973.

4.2.4 Revisão das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST e dos TRT's

Encontra-se esta atribuição de atuação judicial insculpida no artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/1993. Por interpretação ampliativa da norma e com o advento do Código de Processo Civil de 2015, torna-se indene de dúvidas a possibilidade de revisão da jurisprudência predominante dos Tribunais Regionais do Trabalho pelo Ministério Público do Trabalho, embora a lei somente se reporte ao Tribunal Superior do Trabalho.

O sistema recursal trabalhista sofreu profundas alterações após o advento da Lei n. 13.015/2014 e do Código de Processo Civil de 2015, que guindou o precedente jurisprudencial a um patamar de relevância jurídica nunca antes experimentado no ordenamento jurídico pátrio. Muitos autores, inclusive, reportam-se à aproximação do sistema jurídico brasileiro aos países de *common law*, e não mais de *civil law*, como era tradicionalmente. Determina o artigo 927 do Código de Processo Civil³⁰ que os juízes e os tribunais observarão, obrigatoriamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

É possível, no ordenamento jurídico pátrio, a superação do enunciado de uma súmula ou de uma orientação jurisprudencial³¹, porém sempre de modo expresso e jamais de modo implícito, *ex vi* do artigo 927, §4º, do Código de Processo Civil³², que exige fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

³⁰ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 471.

³¹ Também denominada de *overruling* pela doutrina.

³² BRASIL. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 471.

Também ficou vedada a adoção de efeitos *ex tunc* para a superação de enunciado de jurisprudência dominante, podendo ocorrer apenas a modulação de efeitos, expressamente disciplinada pelo tribunal, no interesse social e no da segurança jurídica.

São legitimados para o pedido de revisão de enunciado de jurisprudência predominante: a) o juiz ou relator, por ofício; b) as partes, por petição; c) o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição. Cumpre destacar que o pedido será dirigido ao presidente do Tribunal respectivo, ou seja, ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sempre mediante ofício ou petição instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.

Por derradeiro, caberá recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal ou recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho da decisão de mérito do pedido de revisão de enunciado de jurisprudência predominante. A decisão judicial que soluciona este recurso (extraordinário ou de revista, a depender do caso) possui eficácia *erga omnes*, pois a tese jurídica, revisada ou não, será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos sobre idêntica questão de direito, na forma do artigo 987 do Código de Processo Civil de 2015³³.

A participação do Ministério Público do Trabalho, por conseguinte, adquiriu relevância histórica, vez que terá legitimidade para instauração do incidente e poderá interferir de modo salutar no julgamento para defesa dos interesses sociais dos trabalhadores, no escopo de obtenção de decisão judicial que seja favorável à efetividade e hermenêutica humanística dos direitos fundamentais trabalhistas, com eficácia *erga omnes* e observância obrigatória em todos os demais processos, individuais ou coletivos.

4.2.5 Dissídios coletivos de greve

A legitimidade atribuída ao Ministério Público do Trabalho cinge-se às hipóteses de deflagração de movimento grevista em serviço essencial, desde que exista risco de lesão ao interesse público, na forma do artigo 114, §3º, da Constituição Federal de 1988³⁴.

³³ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 478.

³⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 95. Art. 114. [...] §3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

O artigo 83, inciso VIII, da Lei Complementar n. 75/1993, ratifica este dispositivo, o dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir. São atividades essenciais, *numerus clausus*, consoante art. 10 da lei de greve (Lei n. 7.783/1989)³⁵: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; serviços funerários; serviços de transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e compensação bancária.

Não basta, por conseguinte, que seja deflagrado movimento paredista em serviço essencial - é imperioso que, desta greve, possa resultar algum dano ou possibilidade de dano ao interesse público, às necessidades inadiáveis que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou a segurança da população. O legislador assegura o direito de greve em atividades essenciais, porém com restrições, sendo precisamente a manutenção das atividades essenciais uma destas exigências – por esta razão, a interpretação do artigo 10 da Lei n. 7.783/1989 deve ser restritiva e *numerus clausus*, vez que se trata de restrição a direito constitucionalmente assegurado.

É mister distinguir que o dissídio coletivo de greve visa averiguar a abusividade ou não do direito de greve, mediante preenchimento dos requisitos formais previstos na Lei n. 7.783/1989 e, em um segundo momento meritório, analisar a pauta de reivindicações da categoria (*ex vi* do art. 8º da Lei n. 7.783/1989). Desta sorte, o dissídio coletivo de greve também se insere no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim como os dissídios coletivos de natureza econômica e de natureza jurídica, e tem por escopo a criação de normas jurídicas gerais e abstratas que irão reger determinadas categorias profissionais e econômicas, por determinado período de tempo. Desta sorte, a depender do pedido a ser veiculado, é preciso que o membro do *Parquet* laboral escolha entre o ajuizamento de dissídio coletivo de greve (cuja competência originária é do Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, a depender da dimensão do conflito e das categorias envolvidas) ou de ação civil pública (perante a Vara do Trabalho).

Com efeito, se a pretensão for de declaração de abusividade da greve e/ou a apreciação da pauta de reivindicações dos grevistas, o instrumento processual adequado e útil

³⁵ BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 581.

será o dissídio coletivo de greve. Como é cediço, a sentença normativa oriunda dos dissídios coletivos nunca possuirá natureza jurídica condenatória, mas apenas constitutiva; tanto assim que jamais será admissível execução de sentença normativa, mas deverá ser ajuizada ação de cumprimento, individual ou coletiva, para buscar a efetividade de suas cláusulas.

Por conseguinte, se o pedido for de condenação em obrigação de fazer ou não fazer (atendimento, pelo sindicato obreiro, das necessidades inadiáveis da população; suspensão da dispensa dos trabalhadores, pela empresa, e permissão para que o sindicato obreiro possa fazer assembleia, divulgar o movimento e orientar os trabalhadores sobre o seu andamento e das respectivas negociações; etc.) ou obrigação de dar (obrigação de pagar danos à coletividade), o instrumento a ser manejado é a ação civil pública, de competência da Vara do Trabalho.

Por derradeiro, cumpre elucidar que os incisos VIII e IX do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/1993 não se confundem: embora ambos se reportem a atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, o inciso VIII trata da atuação como parte, como suscitante do dissídio coletivo de greve, ao passo que o inciso IX versa sobre a atuação do *Parquet*, nos dissídios coletivos de greve, como *custos legis* ou fiscal da ordem jurídica.

4.2.6 Mandados de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, LXXI, garante a concessão de mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Na lição de Celso Agrícola Barbi,

A menção à nacionalidade, cidadania e soberania é apenas exemplificativa, não se devendo considerar excluído do campo de proteção do mandado de injunção nenhum direito considerado constitucionalmente garantido e que dependa de norma regulamentadora para sua efetivação³⁶.

Há dois pressupostos para conhecimento do mandado de injunção: a) ausência de norma regulamentadora de direito, liberdade ou prerrogativa e b) que o impetrante seja beneficiário deste direito, liberdade ou prerrogativa³⁷. Trata-se de hipótese em que a atividade

³⁶ BARBI, Celso Agrícola. Mandado de injunção. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Mandado de segurança e de injunção*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 389.

³⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 387.

jurisdicional buscará colmatar lacunas existentes no ordenamento jurídico, provocadas pela inércia do Poder Legislativo competente.

No início dos anos de 1990, quando do julgamento dos primeiros mandados de injunção³⁸, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que o instrumento processual se limitava a constatar a existência de inconstitucionalidade por omissão, para determinar ao legislador que empreendesse as providências necessárias para edição do texto normativo. Não havia consequência prática para efetivação do direito postulado, circunstância que amesquinhava, destarte, a finalidade do instituto.

A partir de 2007, entretanto, houve uma verdadeira reviravolta na jurisprudência acerca do mandado de injunção, com a finalidade de tornar a proteção judicial efetiva. O plenário do Pretório Excelso decidiu, em 25 de outubro de 2007, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional de editar regulamentadora do exercício do direito de greve por servidores públicos estatutários, determinando a aplicação da lei de greve dos empregados da iniciativa privada (Lei n. 7.783/1989) até que fosse suprida a omissão³⁹.

Trata-se de um verdadeiro divisor de águas na interpretação do instituto, conferindo-lhe efetividade em face da inércia do legislador. Esta vem sendo, pois, a tônica jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a partir de 2007.

A competência para apreciação e julgamento dos mandados de injunção é definida pela autoridade responsável pela omissão legislativa. Assim, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 168 RS*. Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de julgamento: 21.03.1990; Data de publicação: DJ de 20.04.1990. EMENTA. MANDADO DE INJUNÇÃO. NATUREZA. O MANDADO DE INJUNÇÃO NEM AUTORIZA O JUDICIÁRIO A SUPRIR A OMISSÃO LEGISLATIVA OU REGULAMENTAR, EDITANDO O ATO NORMATIVO OMITIDO, NEM, MENOS AINDA, LHE PERMITE ORDENAR, DE IMEDIATO, ATO CONCRETO DE SATISFAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO: MAS, NO PEDIDO, POSTO QUE DE ATENDIMENTO IMPOSSÍVEL, PARA QUE O TRIBUNAL O FAÇA, SE CONTÉM O PEDIDO DE ATENDIMENTO POSSÍVEL PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA OMISSÃO NORMATIVA, COM CIÊNCIA AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA QUE A SUPRA. CRÉDITOS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PAGAMENTO PARCELADO (ADCT, ART. 33): FACULDADE DO PODER EXECUTIVO. O ART. 33 DO ADCT DE 1988 NÃO OUTORGOU DIREITO AO CREDOR DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO PARCELADO NELE PREVISTO, AO CONTRÁRIO, COMO FACULDADE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE, EXTINTA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS SEM DECISÃO A RESPEITO; A OMISSÃO DELA, POR CONSEQUENTE, NÃO DÁ MARGEM A MANDADO DE INJUNÇÃO.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 670 – Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (SINDPOL); 708 – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (SINTEM); e 712 – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINJEP).

de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal, a competência originária do mandado de injunção será do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, a competência originária é do Superior Tribunal de Justiça.

É crucial, por conseguinte, estabelecer hipóteses de cabimento do mandado de injunção na Justiça do Trabalho e sua competência. Em síntese, se a matéria for trabalhista e a autoridade responsável pela omissão (à semelhança da autoridade coatora, no mandado de segurança) for qualquer das elencadas no art. 102, inciso I, alínea “q”, da Constituição Federal, a competência para julgamento do mandado de injunção será do Supremo Tribunal Federal. Todavia, se a matéria for trabalhista e a autoridade responsável pela omissão estiver elencada no art. 105, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal, ou seja, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, a competência para julgamento do mandado de injunção é do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há competência para apreciação e julgamento de mandados de injunção para os Tribunais Regionais do Trabalho ou Varas do Trabalho. Em matéria trabalhista, a competência será ou do TST ou do STF, a depender da autoridade responsável pela omissão. Em síntese, somente têm competência para julgar mandado de injunção, no ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores: TST, STJ, TSE ou STM⁴⁰.

⁴⁰ Infelizmente, em 27.04.1990, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, o Supremo Tribunal Federal aduziu, na ementa da medida cautelar do mandado de injunção MI 197 SP, a inexistência de norma regulamentadora para definir a competência, quanto a mandados de injunção, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Esta afirmação levaria à conclusão de que somente o STJ teria competência para julgamento de mandados de injunção, ao lado do STF. Considerando que o julgado é muito antigo, percebe-se a sua defasagem em termos de interpretação constitucional. Veja-se: “EMENTA. MANDADO DE INJUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, ITEM I, LETRA 'Q', DA CF). INOCORRÊNCIA. SENDO O MANDADO DE INJUNÇÃO REQUERIDO CONTRA O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E NÃO CONTRA QUALQUER DAS PESSOAS OU ENTIDADES CONSTANTES DA LETRA 'Q', DO ITEM I, DO ART. 102 DA CF, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO NÃO É DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 105, I, 'A' TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA APRECIÁ-LO, COMO COUBER, TENDO EM VISTA NÃO HAVER QUALQUER NORMA REGULAMENTADORA PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA QUANTO A MANDADOS DE INJUNÇÃO, DA JUSTIÇA MILITAR, DA JUSTIÇA ELEITORAL, DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA FEDERAL”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar no MI n. 197 SP*. Relator: Aldir Passarinho; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de julgamento: 21.02.1990; Data de publicação: 27.04.1990).

Parte da doutrina sustenta que, considerando que os direitos trabalhistas devem ser estabelecidos por lei federal, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, somente haveria a competência para julgamento do mandado de injunção para o Supremo Tribunal Federal, porquanto a omissão estaria a cargo do Congresso Nacional, Câmara de Deputados ou Senado Federal. Conquanto seja a situação majoritária em termos de direito material e processual do trabalho, a omissão do Poder Legislativo federal não é a única possível de ser constatada na realidade prática.

Por óbvio, a lei federal não exaure as fontes formais do direito do trabalho e a efetividade de um direito trabalhista pode estar na dependência de um ato administrativo normativo, a ser expedido pelo Ministro do Trabalho e Emprego, por exemplo. Imagine-se, apenas a título ilustrativo, que uma determinada lei federal (que ainda não existe) discipline o adicional de penosidade, previsto constitucionalmente (art. 7º, inciso XXIII, da CF-88), e determine que as atividades penosas serão definidas em normas regulamentadora, a cargo do Poder Executivo. Neste caso, seria cabível mandado de injunção, em face do Ministro do Trabalho e Emprego, de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho.

O manejo do mandado de injunção, perante o Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho, deve estar em consonância com sua função institucional, ou seja, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4.2.7 Ações rescisórias

Se o Ministério Público do Trabalho foi parte em determinada demanda, exsurge cristalina a sua legitimidade para propositura de ação rescisória da decisão judicial transitada em julgado. Todavia, o artigo 967, inciso III, do Código de Processo Civil, confere legitimidade para propositura da ação ao Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação. A Súmula 407 do TST ratifica a legitimidade ativa do *Parquet* laboral para ações rescisórias:

Súmula 407. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. A legitimidade "ad causam" do

Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)⁴¹.

Sobre a ação rescisória, especificamente, há duas modificações implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015 que são de extrema relevância para o processo do trabalho. A uma, é imperioso gizar que não é mais cabível ação rescisória de acordo homologado em juízo, por força do art. 966, §4º, do Código de Ritos de 2015. A partir da vigência do Código de Ritos, somente será cabível, em face de acordo homologado em juízo, ação anulatória, de competência da Vara do Trabalho. A competência para julgamento de ação rescisória, como é cediço, é sempre de Tribunal, a depender da decisão rescindenda. Exige-se depósito prévio para propositura de ação rescisória (o Ministério Público está isento do seu pagamento, por óbvio), mas a ação de anulação do acordo homologado em juízo não terá esta exigência.

A segunda alteração relevante é que a ação rescisória não será apenas cabível de decisões de mérito transitadas em julgado; será rescindível também a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura de demanda ou admissibilidade do recurso correspondente, na forma do artigo 966, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

A regra geral é de que o prazo para propositura de ação rescisória é decadencial e de 2 (dois) anos, a contar do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Todavia, na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude, consoante Súmula 100, inciso VI, do Tribunal Superior do Trabalho⁴², combinada com o artigo 975, §3º, do Código de Processo Civil⁴³.

A explanação acerca das hipóteses de atuação judicial do Ministério Público do Trabalho, como custos legis ou como parte, tem por escopo situar a localização da atuação

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 407*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1001.

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 100*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 982. Súmula 100. [...] VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003).

⁴³ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 477. Art. 975. [...] §3º. Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

extrajudicial, que é objeto do presente estudo, na constelação de atribuições do *Parquet* trabalhista, para evitar a incompreensão da sua dimensão jurídica e política.

4.3 Atuação extrajudicial do MPT

Trata-se, sobejamente, da mais relevante atuação institucional na contemporaneidade, porquanto possibilita uma efetividade maior aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, muitas vezes mediante atuação concreta do Ministério Público do Trabalho na vida social e no cotidiano dos trabalhadores, evitando a interposição de ações individuais e coletivas perante a Justiça do Trabalho.

A atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho está em parte prevista no artigo 83, inciso XI, bem como no artigo 84, incisos II e V, todos da Lei Complementar n. 75/1993.

No presente estudo, para melhor sistematização da matéria, serão divididas as atividades extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho em 07 (sete) grandes áreas: atuação em mediações ou arbitragens; realização de ou participação em audiências públicas; articulação social; implementação de políticas públicas; celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta e emissão de recomendações, ressaltando-se que a digressão sobre o inquérito civil será tratada em item próprio.

4.3.1 Mediações e arbitragens

Trata-se de atuação extrajudicial muito frequente na prática do Ministério Público do Trabalho, especialmente devido à participação relevante dos sindicatos profissionais que diuturnamente requerem a realização de mediações. As arbitragens, contudo, são raríssimas, certamente pelo fato de que importam solução não acordada entre as partes, mas imposta por um terceiro alheio ao conflito, no caso, o Procurador do Trabalho.

As partes interessadas podem provocar o Ministério Público do Trabalho para realização de mediação em interesses coletivos. Neste caso, o membro do *Parquet* apenas concita as partes a encontrarem uma solução acordada, próxima da realização de seus anseios,

com concessões recíprocas e benefícios obtidos de ambos os lados. Não cabe ao mediador impor uma solução coercitiva ao conflito, vez que se trata de método de autocomposição onde prevalece a autonomia da vontade privada. É imprescindível, pois, que as partes alcancem um acordo, de maneira direta, apenas com o auxílio do mediador para refrear ânimos e objetivar as discussões. Caso não seja possível a conciliação, ou não se consiga avançar nas discussões devido à existência de animosidade entre as partes, o procedimento de mediação será extinto e arquivado na própria Procuradoria, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Caso as partes cheguem em consenso, as cláusulas são reduzidas a termo em ata e têm valor jurídico de acordo extrajudicial – não têm valor jurídico de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho⁴⁴. Caso o acordo seja descumprido, as partes precisarão ingressar na Justiça do Trabalho com ações de conhecimento para certificação de seus direitos e, em seguida, para execução das decisões judiciais condenatórias. Ainda que referendado pelo Ministério Público, o acordo não terá força executiva, na Justiça do Trabalho, pois não há lacuna normativa que possa ensejar a aplicação subsidiária o artigo 784, inciso IV, do Código de Ritos de 2015.

Dispõe ainda expressamente o artigo 83, inciso XI, da Lei Complementar n. 75/1993, que o Ministério Público do Trabalho poderá atuar como árbitro, nos dissídios coletivos da seara trabalhista.

O árbitro funciona como terceiro alheio aos interesses das partes no litígio e pode impor uma solução coercitiva, que possui natureza jurídica de título executivo judicial. É mister ressaltar que o artigo 114, §1º, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de eleição de árbitros para solução de conflitos coletivos, quando frustrada a negociação coletiva, dispositivo que, com maior razão ainda, legitima a escolha do membro do Ministério Público para exercício de tal função.

⁴⁴ O Judiciário Trabalhista somente possui dois títulos executivos extrajudiciais: o termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado por membro do Ministério Público (há TAC's firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por exemplo, que não possuem força executiva) e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação prévia – vide art. 876 da CLT.

4.3.2 Realização ou participação em audiências públicas

A audiência pública é um relevante instrumento de concretização de democracia participativa, fulcrado filosoficamente na teoria habermasiana da razão comunicativa, construído a partir da extensão da necessidade de oitiva do interessado, na audiência individual, e com finalidade de legitimação da atuação do órgão ministerial ou do órgão administrativo para realização de demandas sociais. Segundo João Batista Almeida, é uma assembleia convocada e presidida pelo membro do Ministério Público, com a participação de autoridades, representantes de entidades civis e interessados em geral, com o objetivo de discutir temas de interesse da coletividade e, a partir deste diálogo, fornecer elementos de convicção que fundamentem a atuação institucional⁴⁵.

O fundamento legal da realização de audiências públicas encontra-se no artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993.

Nada impede que a audiência pública seja realizada fora do âmbito de um procedimento investigatório; entretantes, em geral a sua ocorrência está inserida no rol de atribuições exercidas pelo membro do *Parquet* laboral durante o curso do inquérito civil.

Em geral, as audiências públicas, que também podem ser realizadas pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, são utilizadas como instrumento de consulta à comunidade sobre a adoção de medidas de expressivo impacto social, devendo haver uma relação dialógica entre os atores sociais para obtenção de melhores resultados. Desta sorte, além de informar à sociedade civil ou a organizações não governamentais sobre o teor e implicações de determinada medida, são também obtidas opiniões sobre o assunto, sem vinculação do órgão que a preside.

Trata-se de um mecanismo idôneo de formação de consenso de opinião pública a respeito da juridicidade ou da atuação de empregadores, garantindo transparência nas decisões adotadas pelo órgão ministerial.

Por fim, cumpre destacar que, além de realizar audiências públicas, pode o Procurador do Trabalho também participar, como ator social, de audiências públicas realizadas

⁴⁵ ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 145.

por outros órgãos ou entes públicos, quando a temática estiver inserida no âmbito de suas atribuições.

4.3.3 Articulação social

Para consecução dos misteres constitucionalmente atribuídos e com vistas ao novo perfil de promotor dos direitos sociais dos trabalhadores, incumbe ainda ao Ministério Público do Trabalho a importante atribuição de promoção da articulação social necessária para atingimento de suas finalidades institucionais e concretização de direitos fundamentais, especialmente a adoção e implementação de políticas públicas.

Segundo o artigo 6º, §1º, e artigo 84, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/1993, o Ministério Público deve tomar assento em órgãos colegiados da Administração Pública, desde que as atribuições deste tenham correlação com as metas institucionais. É possível exemplificar as seguintes atuações:

a) participação em fóruns nacionais, estaduais e municipais, organizados com a sociedade civil para combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo, conscientização sobre a importância da observância das normas de proteção do meio ambiente do trabalho, etc;

b) participação em comissões de entes públicos ou privados para proteção de direitos laborais;

c) realização de campanhas educativas e seminários, em escolas públicas, na mídia, etc;

d) participação em convênios e protocolos de intenção com entes públicos, nacionais e internacionais;

e) associação com organizações não governamentais, sindicatos, enfim, atores da sociedade civil, para promoção do mais amplo debate de questões relativas à conduta dos trabalhadores, tais como assédio moral, assédio sexual e discriminação;

f) divulgação de estudos;

g) participação em seminários, congressos, debates, etc., para promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

É imperioso, destarte, ouvir os atores sociais e ocupar espaços públicos de discussão para compreender, por intermédio da razão comunicativa habermasiana, os anseios a serem contemplados e que melhor se coadunam com a pauta axiológica delineada na Carta Magna.

Não há como atuar de modo isolado em relação aos demais segmentos sociais – por este motivo, a articulação social é cada dia mais relevante no âmbito da atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho.

4.3.4 Implementação de políticas públicas

Segundo Maria Paula Dallari Bucci⁴⁶,

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Para Eros Roberto Grau⁴⁷, políticas públicas é um termo genérico, que tem por espécies as políticas sociais e as políticas econômicas: "[...] a expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Estado na vida social." As políticas públicas devem ser desenvolvidas de forma soberana e cidadã, respeitando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político. Sua função precípua, portanto, é a concretização, a realização fática dos direitos fundamentais. Esta é a tônica do pensamento de Ronaldo Guimarães Gouvêa⁴⁸:

As políticas públicas consistem em instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, consoante limitações e imposições previstas na própria Constituição, visando assegurar as condições necessárias para a consecução de seus objetivos, o que demanda uma combinação de vontade política e conhecimento técnico.

Podem ser traçadas as seguintes características:

a) As políticas públicas são um verdadeiro divisor de águas, a distinguir entre o que o governo *pretende fazer*, no discurso, e aquilo que efetivamente *faz*;

⁴⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 01-49.

⁴⁷ GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 21.

⁴⁸ GOUVÊA, Ronaldo Guimarães. Políticas públicas, governabilidade e globalização. *Revista do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais*, jan./mar. 1999, p. 59-66.

b) Envolve todos os níveis de governo, e não estão restritas aos atores formais, muito ao contrário;

c) Determinam um curso de atuação estatal intencional, com uma finalidade específica e delimitada;

d) Compreendem um processo em desenvolvimento, pois englobam não apenas as decisões de formulação, mas também as ações subsequentes de implementação, apoio e avaliação.

e) Devem, necessariamente, observar os parâmetros ditados pelas normas constitucionais;

f) Voltam-se para a implementação de direitos fundamentais que demandam atuação estatal.

Conjugando-se estas características, é possível definir políticas públicas como programas de ação estatal, sob a forma de processo e com participação popular, para concretização de direitos fundamentais sociais, sempre sob a égide dos parâmetros constitucionais.

Em algumas situações fáticas, a exemplo do trabalho infantil, não há um empregador específico a quem seja possível atribuir obrigações de fazer ou não fazer no âmbito laboral. Ao revés, é preciso atribuir ao ente público a elaboração e implementação de políticas públicas que possam coibir o ilícito trabalhista e fomentar uma situação fática que proporcione um desinteresse social (reforço negativo) ou um interesse (reforço positivo) na consumação daquela conduta que se pretende alcançar. Estes entes públicos, em sua ingente maioria, são os municípios. O mais poderoso instrumento de adoção de políticas públicas por pessoas jurídicas de direito público da Administração Direta é, indubitavelmente, o termo de compromisso de ajustamento de conduta, que será estudado adiante.

4.3.5 Celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta

O termo de compromisso de ajustamento de conduta é um negócio jurídico bilateral não contratual, contendo cláusulas vinculadas à norma legal ou constitucional, com o objetivo de estabelecer obrigações de dar, fazer, não fazer, sendo estas duas últimas mediante cominação de *astreintes*, para conformar a conduta do compromissário à norma violada. Trata-se, sob o

aspecto processual, perante o Poder Judiciário, inclusive o trabalhista, de título executivo extrajudicial.

A bilateralidade é fundamental, já que todo ajustamento de conduta pressupõe dois polos. Impende destacar que o TAC (termo de compromissos de ajustamento de conduta) pode ser celebrado com o Ministério Público ou com outros órgãos da administração pública; neste último caso, porém, não será reputado título executivo extrajudicial. O compromissário será a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que estiver causando lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Trata-se de instrumento de solução extrajudicial e negociada de conflitos. É indene de dúvidas que o compromissário precisa manifestar a sua vontade de aquiescência ao conteúdo das cláusulas, não estando obrigado à celebração do TAC. Todavia, considerando que a propositura de TAC é feita após a instrução do inquérito civil, torna-se evidente que a sua não concordância na assinatura do termo ensejará a adoção de medidas judiciais para satisfação do interesse ofendido, precipuamente a ação civil pública. A vantagem de celebração do ajuste é precisamente a possibilidade de o transgressor poder tomar parte, embora restrita, na elaboração das cláusulas, o que pode ser fundamental para que não seja descumprido futuramente. Respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia, podem as partes ter uma margem para exercer a sua declaração de vontade e determinar a forma do ajustamento à conduta legalmente exigida⁴⁹. Segundo Hugo Nigro Mazzilli, o termo de compromisso de ajustamento de conduta concorre grandemente para a obtenção da harmonia e da paz social pois, por meio dele, morrem no nascedouro inúmeras demandas, o que traz grande proveito para a coletividade⁵⁰.

Após a celebração do termo de ajustamento de conduta, não há necessidade de o Procurador do Trabalho encaminhar os autos para homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Incumbirá ao órgão ministerial adotar todas as medias e providências para cumprimento das obrigações estipuladas, em especial deve ser oficiada a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para fiscalização do ajuste. Com efeito, na seara trabalhista, somente haverá arquivamento do inquérito civil, na hipótese de celebração de TAC, após a verificação sistematizada de seu cumprimento, com

⁴⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 131.

⁵⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. *Revista de Direito Ambiental*, v. 11, n. 41, jan./mar. 2006, p. 110.

demonstração inequívoca que o compromissário ajustou sua conduta à conformação legal, no prazo estipulado.

Por fim, tratando-se de procedimento encerrado por conta de Termo de Ajustamento de Conduta formalizado e cumprido, mostra-se desnecessária a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. Caso o termo de compromisso de ajustamento de conduta seja descumprido, considerando sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial, caberá ao Procurador do Trabalho o ajuizamento de ação de execução, perante o Judiciário Trabalhista.

4.3.6 Emissão de recomendações

A recomendação encontra-se disciplinada no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados). Consiste, como o próprio nome indica, no aconselhamento de medidas que possam favorecer a adequada concretização dos direitos sociais dos trabalhadores aos responsáveis por uma possível violação de direitos.

A recomendação precisa ser um instrumento de convencimento para aquele que a recebe, pessoa jurídica de direito público ou privado, pois não possui caráter obrigatório e muito menos coercitivo. Trata-se de uma advertência a respeito das sanções cabíveis pela inobservância dos direitos trabalhistas assegurados em norma constitucional ou infraconstitucional.

Em geral, a recomendação finaliza um procedimento investigatório, mas nada impede que o inicie ou seja realizada fora do âmbito do inquérito civil – o seu espectro de abrangência é amplíssimo. Na lição de Paulo de Bessa Antunes,

Geralmente a recomendação é formulada pelo *Parquet* como resultado de um trabalho apuratório prévio. Em geral ela se origina de um inquérito civil ou das peças de informação. Ela deve ser vista como um instrumento de aperfeiçoamento da administração e de colaboração. Não há, evidentemente, qualquer obrigatoriedade de que o recomendado cumpra os termos da recomendação. Ela, na melhor das hipóteses, assemelha-se a uma notificação extrajudicial⁵¹.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. O inquérito civil (considerações críticas). In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública – Lei n. 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 708-709.

A recomendação, assim como o inquérito civil, tem por pressuposto a existência de um fato determinado que exige atenção por parte do Ministério Público, não podendo ser utilizada como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Desta sorte, o descumprimento da recomendação, conquanto não acarrete uma sanção material ou processual para o responsável, deverá ensejar uma atuação mais enérgica por parte do Ministério Público, a ser materializada na celebração de um termo de compromisso de ajustamento de conduta ou no ajuizamento de ação civil pública.

Toda a digressão acerca da atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho visa contribuir para uma melhor compreensão do inquérito civil, seu conceito e limites legais, bem como sobre o valor da prova coligida no procedimento investigativo.

5 DO INQUÉRITO CIVIL

O primeiro diploma legal que se reportou ao inquérito civil no Brasil foi a Lei n. 7.347/85, que o disciplinou em seu art. 8º, §1º, tendo sido ampliado o seu objeto pelo artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, e ratificada a sua utilização em outros diplomas legais posteriores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. Na lição de Hugo Nigro Mazzilli:

O inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública; subsidiariamente, serve para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação pública ou para se aparelhar para o exercício de qualquer outra ação a seu cargo⁵².

Em relação ao Ministério Público do Trabalho, merece destaque o quanto disposto no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, que lhe confere a atribuição funcional de “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”.

O inquérito civil se destina, como regra, a investigar fatos determinados. Entrementes, considerando-se que a matéria não se encontra subordinada ao princípio da

⁵² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 473.

tipicidade penal, também pode ser utilizado para investigar um estado de coisas ou uma situação permanente. A existência de fato determinado ou justa causa constitui pressuposto material ou substancial para instauração de inquérito civil, mesmo que posteriormente seja verificado que os eventos ocorreram de modo diverso ou que não há provas de sua existência.

Não se admite, todavia, que sob o pretexto de ausência de justa causa sejam estabelecidos limites demasiadamente estreitos para a atividade investigatória do *Parquet*⁵³. Adotar este entendimento significaria esvaziar a atuação da instituição, que se encontraria em verdadeira situação de impossibilidade de defesa dos interesses transindividuais e não cumpriria o seu papel constitucional.

Segundo Édis Milaré, o inquérito civil possui função preventiva, reparatória e repressiva⁵⁴. Segundo Roberto Moreira de Almeida, a sua finalidade seria dúplice: apuração de autoria e materialidade de lesões metaindividuais e eventual ajuizamento de ação civil pública⁵⁵. A Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, ampliando o seu escopo, assevera que o inquérito civil serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público. É este indubitavelmente o seu mister, porquanto em inúmeras oportunidades a atuação do Ministério Público não se esgota com a interposição de ação civil pública.

⁵³ Neste sentido, cumpre transcrever a opinião de Eurico Ferraresi, em exemplo ilustrativo deste entendimento: “Nem mesmo em sede de acidente de trabalho cabe a instauração de inquérito civil sem a existência de fatos determinados a apurar. A conduta do promotor que inicia investigação para averiguar se as empresas estão respeitando as normas de segurança é ilegal. Para esse fim existem as delegacias do trabalho e órgãos equivalentes. Uma vez verificado o descumprimento de normas de segurança, aí sim poderá o membro do *parquet* tomar as providências cabíveis”. FERRARESI, Eurico. *Inquérito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 08. *Data maxima venia*, este entendimento tornaria impossível a atuação do Ministério Público do Trabalho no âmbito da investigação sobre o meio ambiente do trabalho, que é regido por múltiplas e variadas normas e que também se modifica ao longo do tempo, no próprio curso do inquérito. O exemplo foi infelicíssimo. Em sentido contrário, em consonância com o novo perfil institucional, veja-se a lição de Hugo Nigro Mazzilli, sobre o mesmo exemplo: “Havendo motivos razoáveis para tanto, até mesmo *meras atividades perigosas* podem ser investigadas em inquérito civil, pois seria absurdo ter de esperar por um fato determinado ou por um acidente específico para, só depois, iniciar investigação na área civil, até porque a própria LACP admite propositura de ação civil pública para *evitar danos* (art. 4º da LACP). Assim, p. ex., no setor de prevenção de acidentes de trabalho, é cabível investigar condições laborativas em situações de sabido risco; admite-se, pois, a utilização do inquérito civil, que não raro vai servir de base para tomar ajustamento de conduta do causador do dano, ou até para propor as ações competentes, para evitar o dano.” MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil e o poder investigatório do Ministério Público. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 228.

⁵⁴ MILARÉ, Édis. A ação civil em defesa do ambiente. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública – Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 220-221.

⁵⁵ ALMEIDA, Roberto Moreira de. O inquérito civil como ferramenta de atuação do Ministério Público. In: ROCHA, José Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). *Ação civil pública – 20 anos da Lei n.º 7.347/85*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 224.

Na seara trabalhista, o inquérito civil encontra-se disciplinado em duas regulamentações: a Resolução CNMP n. 23/2007 e a Resolução CSMPT n. 69/2007. Ambos os diplomas normativos devem ser consultados em sua forma compilada, porquanto inúmeras alterações foram introduzidas desde o advento de cada um deles, no ano de 2007.

5.1 Aproximações e distinções entre o inquérito civil e o inquérito policial

A criação do inquérito civil foi inspirada no inquérito policial. Naturalmente, pois, os dois institutos apresentarão pontos de similitude e de divergência, em especial devido ao tratamento legal que cada um recebe. O inquérito policial encontra disciplina normativa no artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal; já o inquérito civil está regrado, precipuamente, pela lei de ação civil pública – LACP, em seu artigo 8º.

O inquérito policial tem por finalidade apurar a existência e a autoria de infrações penais, para fundamentar a eventual interposição de ação penal, pública ou privada. O inquérito civil, por seu turno, tem por objeto a investigação de fatos que ensejam lesões a interesses transindividuais, podendo ou não fundamentar uma ação civil pública ou outro instrumento processual mais adequado ao interesse que se busca tutelar. A presidência do inquérito civil é uma atribuição exclusiva do Ministério Público, o que significa que nem os demais legitimados para propositura da ação civil pública⁵⁶ podem realizar a instauração de inquérito civil; no inquérito policial, pode ser exercida tanto pelo Ministério Público quanto pela autoridade policial. Embora somente o Ministério Público possa instaurar inquérito civil, isso não significa que outros legitimados à propositura de ações coletivas não possam realizar investigações ou produção de provas; nesta hipótese, terão de utilizar um outro instrumento, como por exemplo a sindicância⁵⁷.

Pode o membro do Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial, na hipótese de falta de indícios acerca da materialidade ou autoria do crime, que deverá

⁵⁶ São legitimados para a propositura de ação civil pública os entes elencados no artigo 5º da LACP, a saber: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁵⁷ SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 47.

ser encaminhado ao Poder Judiciário para apreciação e deferimento, se for o caso, com a possibilidade de reexame da promoção do arquivamento pelo Procurador Geral de Justiça ou outro órgão competente (art. 28 do Código de Processo Penal). A promoção de arquivamento do inquérito civil já instaurado, pelo Procurador do Trabalho, é submetida ao obrigatório reexame *ex officio* pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, independentemente de provocação.

5.2 Características do inquérito civil

A *facultatividade* é uma das primaciais características do inquérito civil, porquanto o membro do Ministério Público não está obrigado a realizar o prévio procedimento investigatório para interposição de ação civil pública ou outra ação. Em outras palavras, o inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do *Parquet*, pois é um dos instrumentos de atuação do Ministério Público e não uma de suas funções institucionais, na precisa distinção técnica prevista nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75/1993.

Apenas se justifica a instauração do inquérito civil, mediante publicação de portaria, como determina o artigo 4º da Resolução CNMP n. 23/2007, se a notícia de fato não estiver acompanhada dos elementos de convicção imprescindíveis para a propositura da ação, hipótese em que haverá necessidade de esclarecimento e averiguação dos fatos constitutivos da irregularidade denunciada.

Por conseguinte, o procedimento administrativo é dispensável; entretantes, é mister gizar que o Procurador do Trabalho somente deve ajuizar ação civil pública sem a prévia investigação através do inquérito civil quando houver uma prova deveras robusta acompanhando a denúncia, vez que estará sujeito aos mesmos ônus de prova que são inerentes à parte autora nas demandas judiciais. Em hipótese alguma, por outro lado, sob o pretexto da facultatividade, deve realizar investigações sem a correspondente formalização em procedimento administrativo, pois estará procedendo em total desconformidade com a lei e em desrespeito aos direitos fundamentais do investigado⁵⁸.

⁵⁸ Neste sentido, aduz Adamovich que o inquérito civil deve obedecer ao que denomina de *principio de documentação*. Vide ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 409.

A *formalidade flexível* também pode ser aduzida como uma de suas características, porquanto não há um *iter* processual rigoroso a ser observado pelo membro do Ministério Público, como sói acontecer nos processos judiciais. Isto não significa, de modo algum, que o Procurador do Trabalho possa agir sem método nem critério, ou ainda sequer sem um procedimento escrito; ao revés, significa que a formalização dos atos processuais pode ser flexibilizada a depender do objeto investigado ou das circunstâncias da ilicitude, não havendo uma determinação específica quanto à ordem ou à efetiva realização dos atos processuais, o que poderia engessar a atividade investigativa em determinados casos.

Há resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho que estabelecem a estrutura básica do inquérito civil⁵⁹, que tem fases bem definidas de trâmite: instauração, instrução e conclusão. Todavia, as próprias regras preveem a hipótese de flexibilização, que não acarretará nenhuma nulidade ao procedimento administrativo. Acerca deste aspecto, Paulo Alvarenga afirma que:

O promotor não está adstrito a uma conduta investigativa rigorosamente sequenciada, inexistindo uma disciplina legal prévia estabelecendo um roteiro ordenado de investigação a ser formalmente acatado, podendo livremente o órgão ministerial atribuir primazia e preferência a determinada diligência ou modalidade de prova a ser coligida, segundo a conveniência e oportunidade da investigação inicialmente proposta. Não há normas rígidas disciplinando o trâmite do inquérito civil.

Há que se destacar, porque oportuno, que esta flexibilidade alcança apenas as normas de ordem procedimental relativas ao inquérito. Assim, se houver a violação de preceitos constitucionais ou direitos fundamentais do investigado, como a obtenção de provas ilícitas, haverá nulidade absoluta e deverão ser rechaçados todos os elementos de convicção coligidos.

A propósito dos direitos constitucionais, impende ressaltar que, tratando-se de procedimento e não de processo⁶⁰, o inquérito civil tem por característica a *inquisitorialidade*, ou seja, não está submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa⁶¹. A lição de Hugo Nigro Mazzilli é lapidar:

O inquérito civil não é processo administrativo e, sim, mero procedimento; nele não há uma acusação nem nele se aplicam sanções; nele não se criam direitos nem se

⁵⁹ Em vigor: Resolução CNMP n. 23/2007, com alterações posteriores, e Resolução CSMPT n. 69/2007, também alterada posteriormente.

⁶⁰ Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, o inquérito civil não é processo e nem procedimento, pois possui natureza jurídica de sindicância, semelhante à sindicância administrativa. Vide LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 279-280. Este entendimento, contudo, é praticamente isolado na doutrina.

⁶¹ Neste sentido: LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 320-321; NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 137; PROENÇA, Luís Roberto. *Inquérito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 35; SILVA, José Luiz Mônaco da. *Inquérito civil*. São Paulo: Edipro, 2000, p. 57-58; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 96.

impõem sanções; nele não se limitam, nem se restringem, nem se cassam direitos. Em suma, no inquérito civil não se decidem interesses; não se aplicam penalidades; ele serve apenas para colher elementos ou informações com o fim de formar-se a convicção do órgão do Ministério Público para eventual propositura ou não das ações a seu cargo.

Assim, não sendo um processo que contenha um fim em si mesmo, o inquérito civil não é contraditório, da mesma forma que não o é o inquérito policial. Nele não se aplica, portanto, o princípio da ampla defesa, pois nele não há, tecnicamente, uma acusação, nem sanções⁶².

Continua Mazzilli argumentando que, a despeito da inquisitorialidade, nada impede, e até mesmo se recomenda, que o membro do *Parquet* conceda vista ao interessado e promova a sua oitiva, seja em audiência em que será interrogado ou em audiência em que serão interrogadas as testemunhas. Esta conduta é salutar porque em geral o investigado possui inúmeros elementos probatórios, que inclusive poderão ser utilizados em eventual ação civil pública, e pode delimitar com melhor clareza, geograficamente ou com relação ao interstício de tempo, os fatos denunciados⁶³.

Em um pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade em que eram discutidos dispositivos de uma lei complementar do Estado de São Paulo sobre as atribuições do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal ratificou a natureza jurídica inquisitiva do inquérito civil:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Artigos 105, 108, "caput" e §1º, 111, 166, V e X (este só no tocante à remissão ao inciso V do mesmo artigo), 299, §2º, todos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo. *O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal.* Daí, a competência concorrente prevista no artigo 24, XI, da Constituição Federal. A independência funcional a que alude o artigo 127, §1º, da Constituição Federal é do Ministério Público como instituição, e não dos Conselhos que a integram, em cada um dos quais, evidentemente, a legislação competente pode atribuir funções e competência, delimitando, assim, sua esfera de atuação. Pedido de liminar deferido em parte, para suspender a eficácia, "ex nunc" e até o julgamento final desta ação, das expressões "e a ação civil pública" contidas no inciso V do artigo 116 e das expressões "de promoção ou" contidas no §2º do artigo 299, ambos da Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, do Estado de São Paulo⁶⁴. (grifos não originais).

⁶² MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil e o poder investigatório do Ministério Público. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 233.

⁶³ MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil e o poder investigatório do Ministério Público. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 233-234.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 1285-1 SP*. Relator Ministro Moreira Alves; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Autor: Procurador Geral da República; Réus: Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Data de julgamento: 25.10.1995; Data de publicação: DJ 23.03.2001.

O entendimento de que o inquérito civil não está submetido ao contraditório e à ampla defesa, porém, não é unânime na doutrina, embora seja amplamente majoritário. Para uma segunda vertente dos processualistas, o órgão ministerial não atua na qualidade de parte propriamente dita na esfera civil, na medida em que visa apurar ameaça ou ocorrência de lesão a interesses metaindividuais. Para cumprir este mister, é preciso averiguar a verdade material dos fatos, considerando todas as versões possíveis, inclusive a do investigado. Assim, para que o membro do Ministério Público possa decidir pelo arquivamento do inquérito ou pela proposta de termo de compromisso de ajustamento de conduta, que será prévio à propositura de ação civil pública, deve ter conhecimento de outros pontos de vista dos interessados, no intuito de adotar uma conclusão de maneira sóbria e com equilíbrio⁶⁵. Acrescente-se ainda que a instauração de inquérito civil pode provocar desconforto e constrangimento ao investigado, especialmente por conta da repercussão social e midiática do fato. Também sustentam que deve haver contraditório no inquérito civil, além de Gustavo Milaré Almeida, os doutrinadores Rogério Lauria Tucci⁶⁶, Edgard Fiore⁶⁷ e Eurico Ferraresi⁶⁸, dentre outros.

Há que se ressaltar, outrossim, que o inquérito civil está regido pelo princípio da *publicidade restrita ou mitigada dos seus atos*, de sorte que, ordinariamente, as partes têm o direito de acesso aos atos praticados no âmbito do processo administrativo, com exceções tipificadas em lei. Com efeito, destaca Bobbio que o termo público designa tanto o antônimo de privado quanto o antônimo de secreto, razão pela qual, em um Estado Democrático de Direito, o caráter público dos atos processuais e administrativos deve ser a regra geral, enquanto o sigilo deve ser a exceção⁶⁹.

Na medida em que o Ministério Público faz parte do Estado brasileiro, também está jungido ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *a priori*. Assim como no âmbito judicial a publicidade dos atos pode ser mitigada, em prol do interesse público ou para preservar a intimidade e privacidade dos litigantes, no âmbito

⁶⁵ ALMEIDA, Gustavo Milaré. *Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 131-135.

⁶⁶ TUCCI, Rogério Lauria. Ação civil pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário. In: WALD, Arnold (Coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 368.

⁶⁷ FIORE, Edgard. O contraditório no inquérito civil. *Revista dos Tribunais*, n. 811, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, maio 2003, p. 37.

⁶⁸ FERRARESI, Eurico. In: COSTA, Suzana Henriques da (Coord.). *Comentários à lei de ação civil pública e à lei de ação popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 448.

⁶⁹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 86.

administrativo o princípio da publicidade também sofre restrições, como dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.625/1993⁷⁰, bem como o artigo 7º, *caput*, da Resolução CNMP n. 23/2007⁷¹, que disciplina a matéria de modo mais pormenorizado e merece ser transcrito:

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§2º. A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

§3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Destarte, sempre que possível, deve ser conferida às partes ampla publicidade, restringindo-se apenas o conhecimento dos fatos àqueles que são estranhos à investigação. Em outras palavras, quando o inquérito não estiver sujeito a sigilo, não é admissível que se proíba ao advogado examiná-lo, tomando apontamentos e retirando certidões ou cópias. Não será possível, contudo, ao advogado, fazer carga dos autos do inquérito, pois isto paralisaria a investigação e também não se justifica, já que não há prazo em curso. Deste entendimento não discrepa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou a questão, quanto ao inquérito *policial*, por meio da Súmula Vinculante n. 14:

⁷⁰ BRASIL. *Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1655. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: [...] VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

Súmula Vinculante n. 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O Ministério Público, no inquérito civil, não age como órgão com competência de polícia judiciária, porquanto não tem a atribuição precípua de apuração de crimes, mas de ilícitos em face de direitos metaindividuais. Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça costuma utilizar a Súmula Vinculante n. 14 por analogia, e mesmo assim quando não houver sido decretado o sigilo do inquérito civil:

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. ACESSO A ADVOGADO CONSTITUÍDO PELOS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Empresarial Plano de Assistência Médica Ltda e Outro impetraram mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consubstanciado no indeferimento de pedido de acesso a inquérito civil contra eles instaurado. [...] 3. *Não é lícito negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito civil, embora trate-se de procedimento meramente informativo, no qual não há necessidade de se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal medida poderia subtrair do investigado o acesso a informações que lhe interessam diretamente. Com efeito, é direito do advogado, no interesse do cliente envolvido no procedimento investigatório, ter acesso a inquérito instaurado por órgão com competência de polícia judiciária ou pelo Ministério Público, relativamente aos elementos já documentados nos autos e que digam respeito ao investigado, dispondo a autoridade de meios legítimos para garantir a eficácia das diligências em curso. Ressalte-se, outrossim, que a utilização de material sigiloso, constante de inquérito, para fim diverso da estrita defesa do investigado, constitui crime, na forma da lei.* 4. Nesse contexto, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante 14, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 5. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "não obstante a garantia estabelecida pelo art. 7º, XIV do Estatuto dos Advogados do Brasil, constitui interesse primário de indiciado em procedimento que possa acarretar em cerceamento de sua liberdade, o acesso aos autos da investigação, justamente nos resultados que já constem do feito. Por outro lado, caso venha a se violar o segredo de justiça, utilizando-se as informações obtidas para fins outros que não a defesa do paciente, responderá o responsável nos termos da lei aplicável pelos delitos que cometeu. Ressalte-se que a adequação do sigilo da investigação com o direito constitucional à informação do investigado deve se coadunar no acesso restrito do indiciado às diligências já realizadas e acostadas aos autos. Afinal, a decretação de sigilo não impede o advogado de ter acesso aos autos do inquérito policial. Entretanto, essa garantia conferida aos causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, "à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso." (HC n. 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004)" (HC 123.343/SP, DJe de 9.12.2008). [...] ⁷². (grifos não originais).

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 28.949 - PR (2009/0035910-5)*. Relatora Ministra Denise Arruda; Órgão julgador: Primeira Turma; Recorrentes: Empresarial Plano de Assistência Médica Ltda e Outro; Recorrido: Estado do Paraná; Data de julgamento: 05.11.2009; Data de publicação: DJe de 26.11.2009.

Como assevera Mazzilli, muitas vezes a publicidade será, mais do que possível ou conveniente, até mesmo necessária⁷³, pois os direitos transindividuais interessam a toda a sociedade, atingindo-a diretamente, o que torna justificável a sua participação. As questões perscrutadas durante o inquérito civil são de grande relevância social, como o meio ambiente, a proteção coletiva dos trabalhadores, a fraude ao regime de emprego, a questão da acessibilidade dos deficientes aos postos de trabalho, entre outros temas. Toda a comunidade, pois, será atingida pelo que for decidido, *prima facie*, pelo Ministério Público do Trabalho e, em um segundo momento, pela Justiça do Trabalho, em ação civil pública.

Segundo Martins Júnior, o direito de acesso à informação pública “responde aos preceitos democráticos de publicidade da ação dos órgãos dotados de prerrogativas públicas e contribui para a eficiência e a imparcialidade da atividade administrativa”⁷⁴.

Ainda assim, existem situações em que o sigilo do inquérito civil deve ser decretado pelo membro do *Parquet*, sempre em decisão fundamentada: a) quando a publicidade possa comprometer o sucesso das investigações, em analogia ao artigo 20 do Código de Processo Penal; b) quando existirem nos autos informações ou documentos cujo sigilo é legalmente assegurado; ou c) quando a publicidade possa acarretar escândalo, inconveniente grave ou perturbação da ordem⁷⁵.

Como já destacado, a decisão deve ser devidamente fundamentada, para que o órgão ministerial possa prestar contas à sociedade que representa. Em síntese, a publicidade deve nortear a realização dos atos no inquérito civil, porém devendo ser restringida quando conveniente ao desfecho das investigações, à privacidade do investigado ou à ordem pública.

Outra característica determinante e que merece ser destacada é precisamente a *autoexecutoriedade* do inquérito civil, significando que o Ministério Público pode exercer todos os poderes investigatórios previstos em lei sem a necessidade de prévia autorização, aprovação ou ratificação de qualquer outro órgão, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Não há que se cogitar, por conseguinte, de ingerência de outros poderes ou órgãos no inquérito civil presidido pelo Ministério Público do Trabalho, que deve ter por escopo a apuração de atos que importem violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de trabalhadores.

⁷³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 225.

⁷⁴ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 88.

⁷⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 225.

Em casos excepcionais, há a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário para obtenção de determinadas informações, tais como aquelas relativas a sigilo bancário e fiscal. Esta circunstância, contudo, não afasta a conclusão de que o inquérito civil é dotado de autoexecutoriedade, na medida em que os poderes conferidos por lei podem ser exercidos com autonomia pelo Ministério Público, pois fazem parte de sua atividade e se incluem no rol dos denominados poderes-deveres.

5.3 Iter processual do inquérito civil

O inquérito civil poderá ser instaurado: a) de ofício; b) mediante notícia de fato apresentada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; c) por designação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos superiores da instituição.

A notícia de fato poderá ser sigilosa, hipótese em que os dados do denunciante ficam arquivados na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, sob sigilo, mas não são disponibilizados para a parte denunciada. Também poderá ser anônima, situação em que nem mesmo o Procurador do Trabalho ou os órgãos administrativos do MPT têm conhecimento da identidade do denunciante, que em geral o faz por receio de represálias por parte do empregador. Este tipo de denúncia, contudo, prejudica as investigações, pois é o denunciante quem detém o conhecimento, por exemplo, em uma grande empresa, de quais setores estão sendo afetados pela violação de normas trabalhistas (casos de assédio moral ou de inobservância de normas relativas a meio ambiente do trabalho, por exemplo), o que delimita o campo de investigação e torna menos dispendiosa e mais célere a atuação ministerial.

Ao receber a notícia de fato ou tomar conhecimento *ex officio* da violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos trabalhistas, deve o Procurador do Trabalho, inicialmente, analisar se a notícia de fato contém elementos mínimos de viabilidade, necessários para instauração da investigação. Esta análise é realizada através de uma peça processual denominada *apreciação prévia*.

O membro do Ministério Público do Trabalho terá prazo de 30 (trinta) dias para realização da apreciação prévia da notícia de fato, sob pena de: a) ter de prosseguir com a investigação, com ou sem a aludida peça processual, findo o prazo de trinta dias, ou b) ter de elaborar o relatório de arquivamento do feito, remetendo-o à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para homologação do arquivamento.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configuram lesão aos interesses ou direitos metaindividuais, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao denunciante e ao denunciado.

Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, cabendo igual prazo para contrarrazões. Caso não seja interposto recurso administrativo pelo interessado, os autos serão arquivados na própria Procuradoria Regional do Trabalho, sem necessidade de remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. Caso seja interposto recurso, os autos serão remetidos à CCR, para apreciação da impugnação e, caso seja provido, será a investigação distribuída para outro Procurador do Trabalho.

O inquérito civil é instaurado formalmente mediante publicação de portaria, com os seguintes requisitos: a) o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil; b) o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído; c) o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso; d) a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais; e) a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; f) a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Em alguns casos, contudo, quando a notícia de fato necessitar de maiores esclarecimentos, poderá ser instaurado, antes do inquérito civil, procedimento preparatório, também de natureza administrativa e inquisitorial. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Após o término deste prazo, o Procurador do Trabalho promoverá seu arquivamento, com remessa à Câmara de Coordenação e Revisão, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Uma vez publicada a portaria de instauração do inquérito civil, inicia-se a sua fase instrutória, na qual serão coligidos todos os elementos de convicção para o Procurador oficiante.

Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação. São extremamente comuns a prova documental, a prova testemunhal, a inquirição do denunciante e do denunciado, a prova pericial e a inspeção feita pelo próprio órgão ministerial.

Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Encerrada a fase instrutória, caso o Procurador do Trabalho se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, que deverão ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, para homologação do arquivamento. Após apreciação da CCR, os autos retornam, eletronicamente, à sede da Procuradoria Regional do Trabalho. Caso a CCR não homologue a promoção de arquivamento relatada pelo Procurador do Trabalho, os autos serão distribuídos para outro membro do *Parquet* do Trabalho.

Caso o membro do Ministério Público do Trabalho repute demonstrada a violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos trabalhistas, convocará o inquirido para celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta, cujo conteúdo sempre terá por objeto obrigações de fazer ou de não fazer, cominando-se multa (*astreintes*) em caso de descumprimento. Em alguns casos, também estará previsto no termo de compromisso de ajustamento de conduta o cumprimento de obrigação de dar (obrigação de pagar) montante ao

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou Fundo da Infância e Adolescência (FIA), a título de dano moral coletivo pretérito, ou seja, já consumado pela inquirida.

Caso o investigado não concorde com as condições, prazos e obrigações propostos no TAC, e em face da conclusão de que houve a violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverá ser ajuizada ação civil pública pelo membro do Ministério Público, porquanto já possui provas suficientes para demonstração de suas alegações em juízo. Os elementos de prova, por conseguinte, a serem apresentados na ação civil pública, em juízo, estarão coligidos no inquérito civil e, quanto ao seu valor probante, o problema metodológico será tratado no próximo item.

O inquérito civil, por conseguinte, deságua em três caminhos possíveis: arquivamento, assinatura de TAC ou propositura de ação civil pública. Há ainda que se ressaltar a existência de um quarto caminho, não muito comum na prática trabalhista. O membro do Ministério Público do Trabalho poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover. Entrementes, é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

5.4 Poderes investigatórios do Ministério Público do Trabalho

Para concluir uma investigação com sucesso e celeridade, o Ministério Público foi dotado pelo legislador constitucional e infraconstitucional de diversos poderes a serem exercidos principalmente no curso do inquérito civil, como o poder de requisição, de notificação, de realização de audiências, dentre outros.

Quanto ao Ministério Público da União, a matéria encontra-se disciplinada no artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993, estando dotado dos seguintes poderes, para exercício das suas atribuições:

- a) notificação de testemunhas e requisição de sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- b) requisição de informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

- c) requisição temporária de servidores e meios materiais da Administração Pública, necessários para a realização de atividades específicas;
- d) requisição de informações e documentos a entidades privadas;
- e) realização de inspeções e diligências investigatórias;
- f) poder de livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- g) poder de expedição de notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- h) poder de acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- i) requisição de auxílio de força policial.

Em geral, não poderá ser oposta ao Ministério Público a exceção de sigilo da informação, sob nenhum pretexto, por nenhuma autoridade. Esta norma do artigo 8º, §2º, da Lei Complementar n. 75/1993, contudo, comporta as exceções.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial majoritário tem sido o de não admitir a quebra dos sigilos bancário e fiscal em cumprimento de requisição expedida pelo Ministério Público, havendo a necessidade de prévia autorização *judicial* para tanto, ainda que sem o exercício prévio do contraditório pelo investigado. O Supremo Tribunal Federal já aclarou a controvérsia:

EMENTA. 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e assim do: "MANDADO DE SEGURANÇA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO - ORDEM CONCEDIDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESERVAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPALDO DO PODER JUDICIÁRIO - DECISÃO MANTIDA. *Assegurado o sigilo bancário pela Lei nº 4.595/64 as requisições feitas pelo Ministério Público na intenção de quebra e violação do referido sigilo devem primeiramente submeter-se à apreciação do Poder Judiciário, atendendo-se os princípios do Estado de Direito.*" (fl. 84) Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, "a", ter havido violação aos arts. 127, VI, 129, VI, VIII, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. Com efeito, o teor do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, ao julgar caso semelhante, decidiu de igual modo, segundo se lhe vê à ementa: "CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C. F., art. 129, VIII. I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C. F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R.E. não conhecido."(RE nº 215.301, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de

28.05.99).3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)⁷⁶. (grifos não originais).

Mesmo em se tratando de inquérito policial, o Superior Tribunal de Justiça não admite a quebra do sigilo fiscal pelo Ministério Público:

EMENTA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REQUISIÇÃO FEITA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NÃO CONTAMINADOS PELA PROVA ILÍCITA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. *A requisição de cópias das declarações de imposto de renda do investigado, feita de forma unilateral pelo Ministério Público, se constitui em inequívoca quebra de seu sigilo fiscal, situação diversa daquela em que a autoridade fazendária, no exercício de suas atribuições, remete cópias de documentos ao parquet para a averiguação de possível ilícito penal.* II. *A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.* III. *As prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não compreendem a possibilidade de requisição de documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco.* IV. *Devem ser desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram.* V. *Havendo outros elementos de convicção não afetados pela prova ilícita, o inquérito policial deve permanecer intacto, sendo impossível seu trancamento.* VI. *Dado parcial provimento ao recurso*⁷⁷. (grifos não originais).

A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade civil e penal de quem lhes der causa, podendo o infrator ser enquadrado no crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, ou no crime previsto no artigo 10 da Lei de Ação Civil Pública, quando se tratar de recusa, omissão ou retardamento de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública. O prazo para atendimento das requisições do Ministério Público da União é de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada.

Uma vez regularmente notificado, o investigado tem direito de permanecer calado, durante o seu depoimento; as testemunhas, ao revés, prestarão compromisso de dizer a verdade, a ser consignado no respectivo termo de audiência, sob pena de prática de crime de falso

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 318136 RJ*. Relator Ministro Cezar Peluso; Recorrente: Ministério Público Federal; Recorridos: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A e outros; Data de julgamento: 25.04.2005; Data de publicação: DJ de 08.06.2005.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 20.329 – PR (2006/0225618-9)*. Relatora Convocada Jane Silva; Órgão julgador: 5ª Turma; Recorrente: Mário Bittencourt de Oliveira; Recorrido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Data de julgamento: 03.10.2007; Data de publicação: DJ de 22.10.2007.

testemunho, estabelecido no artigo 342 do Código Penal. Em ambos os casos, a ausência injustificada, desde que tenha ocorrido a regular notificação, pode ensejar a condução coercitiva.

Por derradeiro, cumpre frisar que os poderes conferidos pela Lei Complementar n. 75/1993 implicam a assunção de deveres e responsabilidades, pessoalmente, pelo membro do *Parquet*. Assim, poderá haver a sua responsabilização civil e criminal pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

O inquérito civil, como instrumento de apuração de risco ou dano a direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, está intimamente relacionado aos poderes investigatórios ora examinados, pois estes têm por escopo tornar o procedimento administrativo mais eficiente para a produção de provas e para o balizamento de eventual termo de compromisso de ajustamento de conduta proposto.

6 DA VALIDADE EM JUÍZO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL

Concessa maxima venia dos autores que costumam aquilatar o inquérito civil à semelhança do inquérito policial, afirma-se, no presente estudo, que a prova produzida no primeiro é de natureza muito diversa daquela colhida no segundo. Há o consenso de que a prova do inquérito civil tem por escopo formar o convencimento do membro do Ministério Público acerca da existência ou não de fatos que ensejariam a propositura de ação civil pública. Entrementes, o valor da instrução probatória no inquérito civil não é tão limitado.

Ora, o poder de requisição de documentos, a possibilidade de realização de audiências públicas, o poder de requerer até mesmo servidores e serviços da Administração Pública dotam o membro do *Parquet* de possibilidades muito mais vastas do que aquelas experimentadas no inquérito policial, em especial se constatado que, na maioria dos casos, a efetividade para a tutela dos interesses metaindividuais não ocorre judicialmente, mas através da celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Assim, a valoração da prova produzida durante o inquérito deve conter peculiaridades, precipuamente devido ao fato de que a ação civil pública se destina à efetivação de direitos sociais.

Desta sorte, em face da natureza jurídica dos interesses e direitos tutelados, a avaliação judicial da prova produzida durante o inquérito civil merece ser objeto de ponderação

por parte do Poder Judiciário, a fim de que não seja obstaculizada a concretização de verdadeiros direitos de cidadania em prol de um formalismo processual exacerbado.

Com efeito, o perfil constitucional do Ministério Público do Trabalho impõe-lhe a obrigação de imparcialidade na condução do inquérito civil, na qualidade de guardião do Estado Democrático de Direito. Logo, o procedimento investigatório jamais poderá ser utilizado como instrumento de perseguição ou de inviabilização de empreendimentos econômicos, desde que efetivamente deem concretude aos inseparáveis princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a prova produzida durante o inquérito civil, conquanto não tenha sido submetida ao crivo do contraditório, somente pode ser afastada na hipótese de existência ou de produção da denominada *contraprova de hierarquia superior*, ou seja, que tenha sido submetida ao princípio do contraditório e ampla defesa. O aresto abaixo transcrito é paradigmático:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO.

1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.
2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.
3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova.
4. Recurso especial provido.⁷⁸

Este entendimento também se repete nos tribunais trabalhistas:

EMENTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido. 3. *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em Juízo não ensejará cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.* 4. COISA JULGADA. Os fundamentos que suportam o julgado não permitem concluir pela alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 472 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 5. DANO MORAL COLETIVO. O entendimento do Regional veio no sentido da

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 849841 MG 2006/0100308-9*. Relatora Ministra Eliana Calmon; Órgão julgador: Segunda Turma; Recorrente: Ministério Público Federal; Recorrido: Neudson Cangussu Araújo; Data de julgamento: 27.08.2007; Data de publicação: DJ 11.09.2007.

existência de dano moral coletivo. Tal circunstância fática torna inespecíficos os arestos trazidos a confronto (Súmula 296/TST). Por outro lado, eventual acolhimento dos argumentos da parte importaria revolvimento de fatos e provas, defeso nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O art. 944 do Código Civil não estabelece critérios objetivos para fixação do -quantum- indenizatório, não se cogitando, assim, da possibilidade de sua ofensa por parte de Tribunal que, ao reduzir o valor arbitrado à indenização, considerou a sua razoabilidade. Recurso de revista não conhecido. 7. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se pode concluir por ofensa direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, tendo em vista que a multa por embargos protelatórios encontra previsão em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido⁷⁹. (grifos não originais).

Não apenas o Tribunal Superior do Trabalho, mas também os Tribunais Regionais firmam o mesmo posicionamento:

EMENTA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALOR DAS PROVAS. O "inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal...." (STF-ADI 1285 MC/SP. Min. MOREIRA ALVES). Aplicado às relações de trabalho, tem a finalidade de investigar "...a ocorrência de lesão à ordem jurídica laboral, fornecendo elementos para uma possível ação civil pública" (Ives Gandra Martins Filho, em Ação Civil Pública Trabalhista, pg. 41). *Em face de sua natureza essencialmente inquisitiva, os elementos probatórios colhidos no curso do Inquérito têm valor relativo. Porém, só poderão ser desconsiderados se superados por outras provas produzidas perante o Juiz. Precedente do STJ.* PODER DIRETIVO PATRONAL. ABUSO DO DIREITO. Restando provado pelos depoimentos no Inquérito Civil Público e ante a admissão da própria empresa que esta pressionou funcionários a desistirem de ação trabalhista, que demitiu e transferiu empregados em função dessa situação e que outros perderam cargo comissionado pelo mesmo motivo, conclui-se que houve abuso no poder diretivo patronal, que tal comportamento ofende, por extensão, toda a coletividade dos trabalhadores e que a empresa também agiu com violência ao direito subjetivo de postular a tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurado como garantia fundamental⁸⁰. (grifos não originais).

De uma forma geral, os pretórios trabalhistas sustentam a tese, idêntica àquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a prova produzida durante o inquérito civil tem valor apenas relativo, de sorte que uma contraprova submetida ao contraditório poderá rechaçá-la.

Se não houver impugnação, pelo Réu, na contestação, à prova produzida durante o inquérito civil e coligida aos autos junto com a petição inicial, qualquer que seja o instrumento de prova, não há que se cogitar de não aceitação da prova produzida no inquérito civil. Ora, se

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 9891400-77.2006.5.09.0015*. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Órgão julgador: Terceira Turma; Recorrente: Empresa Cristo Rei Ltda; Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região; Data de julgamento: 25.08.2010; Data de publicação: DEJT de 03.09.2010.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Recurso Ordinário n. 0024900-04.2004.5.10.0002*. Desembargadora Relatora: Flávia Simões Falcão; Órgão julgador: Segunda Turma; Recorrente: Furnas Centrais Elétricas S/A; Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região; Data de Julgamento: 08.06.2005; Data de publicação: 02.09.2005.

a parte demandada sequer se deu ao trabalho de opor-se ou contrariar o conteúdo da prova adunada ao inquérito, apresentada em juízo com a petição inicial, não há que se oportunizar nem mesmo a produção de contraprova, porquanto não há controvérsia entre as partes quanto aos fatos narrados na peça incoativa, estando preclusa a oportunidade para impugnação da prova coligida.

Na prática, entretantes, não é comum a ausência de impugnação à prova acostada com a petição inicial; muito ao revés, o que de ordinário acontece é precisamente a apresentação de resistência, pelo Vindicado, quanto à sua forma e conteúdo, em especial por desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Havendo impugnação à prova produzida durante o inquérito, na contestação aduzida pelo Réu, há que se questionar o instrumento de prova utilizado.

No caso de *prova documental*, não há que se cogitar de aplicação da tese de que a prova possui valor relativo, por um motivo deveras simples: uma vez juntado o documento com a petição inicial, o contraditório automaticamente se instaura, pois é dever do Réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na peça incoativa e sobre as provas acostadas, sob pena de preclusão e à luz do princípio da impugnação especificada. Deste entendimento não discrepa a jurisprudência:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA . ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NAO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. [...] 11. Por fim, o inquérito civil possui eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública. Contudo, no caso em tela, em que a prova da irregularidade da dispensa de licitação é feita pela juntada de notas de empenho diversas, dando conta da prestação de serviço único, com claro fracionamento do objeto, documentos estes levantados em inquérito civil, não há como condicionar a veracidade da informação à produção da prova em juízo, porque tais documentos não tiveram sua autenticidade contestada pela parte interessada, sendo certo que, trazidos aos autos apenas em juízo, não teriam seu conteúdo alterado. 12. Recurso especial parcialmente provido⁸¹.

No caso acima transcrito, que não foi da seara do direito do trabalho, mas do direito administrativo, a prova da irregularidade da licitação pública foi exclusivamente documental, plasmada nas notas de empenho que demonstraram o fracionamento do objeto a ser licitado.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.280.321 - MG (2011/0180122-9)*. Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Recorridos: Christiano Augusto Bicalho Canedo e outros; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de julgamento: 06.03.2012; Data de publicação: 09.03.2012.

Nesta hipótese, uma vez carreada aos fólios do processo judicial a prova documental produzida no curso do inquérito civil, através da petição inicial, não há que se cogitar de atribuir-lhe valor relativo, porquanto será automaticamente submetida a contraditório.

Ademais, há que se destacar que esta denominação de “valor probante relativo”, utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, não atende à boa técnica processual, já que nenhuma prova, nem mesmo a confissão real feita em juízo, tem valor probante absoluto, ressalvados apenas os casos de valor absoluto em que expressamente o legislador adotou a presunção *jure et de jure*. Como já destacado pela doutrina⁸², valor probante relativo todas as provas têm, pois todas serão apreciadas sob a égide do princípio da persuasão racional do juiz, que deverá fundamentar a sua escolha e a carga atribuída a cada um dos elementos de convicção. Afirmar que o valor da prova produzida no inquérito civil é relativo equivale a uma simplificação equivocada, pois implica que terá um valor menor do que uma outra prova qualquer. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não adotou o sistema de tarifação ou hierarquia das provas, de sorte que toda e qualquer prova deve ser avaliada em seu conjunto e não de acordo com um juízo de valor prévio e abstrato.

As questões tornam-se mais complexas quando se trata de prova testemunhal, de confissão da parte ou de prova pericial.

Quanto à *prova testemunhal*, há que se ressaltar, de início, a sua extrema importância na seara trabalhista. Apenas a título ilustrativo, em uma investigação acerca de fraude ao regime de emprego através de cooperativas de trabalho, de contratos de estágio, de terceirização ilícita, de pejetização, ou ainda acerca de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, é imperiosa a colheita de prova testemunhal, para verificação das condições de trabalho enfrentadas por todos os contratados daquela empresa investigada. Até mesmo nas investigações sobre o meio ambiente de trabalho, em que sobressai a importância da prova pericial, por vezes há necessidade de realização de prova testemunhal, para verificação dos setores atingidos, da carga horária dos empregados e do interstício de tempo em que a irregularidade se produziu. A realização de audiências para oitiva de testemunhas, por conseguinte, é comum nas Procuradorias Regionais do Trabalho de todo o Brasil.

Conquanto seja aconselhável a notificação da parte investigada para comparecimento à audiência em que serão interrogadas as testemunhas, para que seja oportunizado o contraditório, o fato é que, em inúmeras situações, este procedimento não é

⁸² MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A prova na ação civil pública trabalhista. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique. *Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 570.

utilizado e, frequentemente, é desaconselhável. Ora, não é raro encontrar situações em que prestarão depoimentos os próprios empregados da empresa, que se sentirão naturalmente intimidados com a presença do preposto ou do advogado da denunciada. Tanto assim que, em diversas circunstâncias, o membro do *Parquet* prefere interrogar como testemunhas pessoas cujos vínculos empregatícios já estejam extintos, e que não estejam mais sob a subordinação do empregador investigado.

Há casos, não excepcionais, em que as perguntas devem ser respondidas por quem está familiarizado com a rotina de trabalho da empresa e sua forma de produção, sem a presença do preposto ou outro representante da pessoa jurídica. Desta sorte, torna-se imperiosa a oitiva de empregados da empresa, que prestarão depoimentos sob juramento, ou seja, sob pena de responderem por crime de falso testemunho.

Assim, embora o princípio do contraditório e do devido processo legal assegurem ao réu o direito de contraditar a testemunha e lhe formular perguntas, a prova testemunhal colhida no inquérito não pode ser *aprioristicamente* descartada, como inclusive ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que colhida mediante ato administrativo. Deve ser, portanto, livremente apreciada pelo juiz, na forma do art. 371 do Código de Processo Civil de 2015. Neste sentido, Proença afirma que:

Se a eficácia e a validade dos elementos colhidos no inquérito civil não podem ser afirmadas genericamente, tampouco cabe qualquer posicionamento apriorístico no sentido de não terem aqueles elementos qualquer validade ou eficácia, por haverem sido colhidos inquisitivamente⁸³.

É ainda oportuno gizar que o crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal, abrange também os depoimentos colhidos em procedimento administrativo, sendo “de se concluir haver o ordenamento nacional conferido um valor maior aos depoimentos ali colhidos, em comparação aos ordenamentos que não impõem tal dever”⁸⁴.

Em outras palavras, a prova testemunhal produzida no curso do inquérito civil, tendo havido notificação para comparecimento da parte investigada⁸⁵, não deve ser, via de regra, repetida em juízo. Neste caso, incumbe ao demandado produzir uma contraprova, em juízo, que infirme entendimento em sentido contrário. Caso permaneça inerte, a prova testemunhal não poderá ser descartada; muito ao contrário, deverá ser ponderada juntamente

⁸³ PROENÇA, Luís Roberto. *Inquérito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 107.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 117.

⁸⁵ O aconselhamento é de notificação do investigado, declinando-se dia e hora designados para a audiência de oitiva de testemunhas. Caso seja regularmente notificado e não compareça sem justificativa, não há que se cogitar de violação ao princípio do contraditório, que foi oportunizado.

com os demais elementos de convicção constantes dos autos. Poderá até mesmo ser afastada, mesmo que inerte o réu, na hipótese de os demais elementos de prova sobrepujarem a sua força de convencimento, por exemplo.

Na prática, porém, por uma questão de segurança e de profundo interesse na consecução da coisa julgada material, o membro do *Parquet* se esmera em repetir a prova testemunhal em juízo, por receio da ponderação a ser feita pelo magistrado de primeiro e de segundo grau. Embora a doutrina seja majoritária no sentido de que a prova produzida durante o inquérito somente possa ser afastada por uma contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob o crivo do contraditório, não é aconselhável a assunção do risco de uma improcedência, por ausência de provas, em uma ação civil pública que, via de regra, pretende tutelar interesses de ingente relevância social. Por esta razão, não existem muitos casos na jurisprudência acerca, especificamente, do valor probante dos depoimentos testemunhais colhidos durante o inquérito civil; na sua maior parte, os precedentes dizem respeito à prova pericial.

O raciocínio, entretanto, deve ser idêntico. Com efeito, as provas são produzidas, no inquérito civil, mediante realização de atos administrativos, que possuem a presunção de veracidade e de legitimidade. Não é admissível, portanto, que sejam equiparados os elementos probatórios coligidos pelo *Parquet* com aqueles elementos elaborados unilateralmente pelo particular⁸⁶. Esta comparação significaria uma *capitis diminutio* do Ministério Público do Trabalho, pois os seus atos não teriam presunção de veracidade, enquanto os atos administrativos praticados por qualquer servidor público teriam a referida presunção. Seria, decerto, ilógico e desarrazoado; afinal, os atos praticados pelo Ministério Público também estão sob a égide dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Nesta linha, aduz Hugo Nigro Mazzilli:

O valor do inquérito civil como prova em juízo decorre de ser uma investigação pública e de caráter oficial. Quando regularmente realizado, o que nele se apurar tem validade e eficácia em juízo, como as perícias e as inquirições⁸⁷.

O desprezo ou injustificada objeção a esses elementos de prova corresponderia a uma invalidação sumária e ilegítima dos atos administrativos praticados. Ademais, é imprescindível ressaltar que, na condição de atas de audiência, os depoimentos das testemunhas

⁸⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A prova na ação civil pública trabalhista. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique. *Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 570.

⁸⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromisso de ajustamento e audiências públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 53.

ingressam na ação civil pública à semelhança das provas documentais. Em outras palavras, há a necessidade de impugnação pelo réu. Se assim o fizer, deverá produzir a contraprova de maior hierarquia; se não houver sequer impugnação à prova testemunhal produzida, nem mesmo a ausência de oportunização de produção de contraprova consistirá em violação ao princípio do contraditório. A jurisprudência trabalhista sobre a questão da prova testemunhal é lapidar:

Quanto ao item da alínea 'b', relativo aos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e aos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho, a argumentação do Reclamado não tem fundamento. *Conquanto seja evidente que a constituição de tais autos e depoimentos prescindam de contraditório e de ampla defesa, é evidente que eles integram o conjunto probatório dos autos não como elementos de certeza absoluta, mas como itens normais de prova. A argumentação do Reclamado resultaria, em seu extremo, na impossibilidade de se utilizar documentos lícitos e dotados de fé pública como prova -, lógica que não se sustenta diante nem mesmo dos mais básicos princípios processuais do ordenamento jurídico brasileiro. O Regional, portanto, apreciou os autos de infração e os depoimentos colhidos dentro do conjunto probatório como um todo, em contraste com as demais provas, respeitando plenamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (tanto que o cerne da argumentação do Regional repousa sobre documentos juntados pelo próprio Reclamado, bem como pôde o Reclamado, em sua defesa, infirmar os autos e depoimentos em debate). Que, eventualmente, tenha formado seu convencimento embasado em parte nesta prova específica insere-se perfeitamente no princípio da livre convicção e na previsão do art. 131 do CPC. Não há que se falar, portanto, em omissão do julgador neste aspecto*⁸⁸. (grifos não originais).

Quanto a eventual *confissão real extrajudicial* (não existe confissão ficta no inquérito civil), feita oralmente pelo investigado, registrada em ata assinada pela parte, somente terá eficácia nos casos em que a lei não exigir prova literal (documental) do fato, consoante artigo 394 do CPC de 2015. É dever do juiz dispensar a realização das provas inúteis, de modo que não cabe desconsiderar ou rechaçar a confissão de fato desfavorável ao investigado feita no âmbito do inquérito civil.

A grande crítica ao entendimento jurisprudencial prevalecente reside, portanto, quanto à questão da *prova pericial*.

Na medida em que o inquérito civil é o instrumento, previsto constitucionalmente, para investigação de lesões a direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não é razoável sustentar que a sua finalidade ficaria restrita ao convencimento do membro do Ministério Público sobre a propositura ou não de ação civil pública.

O entendimento esposado pela jurisprudência preponderante é conservador, em especial quanto à produção de prova técnica, porquanto em alguns casos a prova

⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 0033900-69.2005.5.01.0058*. Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Recorrente: Banco Finasa S/A; Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; Órgão julgador: Oitava Turma; Data de julgamento: 04.05.2011; Data de publicação: 06.05.2011.

extrajudicialmente produzida, se completa, deveria ser considerada apta a dispensar, ou ao menos reduzir, a prova realizada em juízo.

Há situações peculiares, em especial relativas ao meio ambiente do trabalho, em que o fator tempo é crucial para a caracterização ou constituição dos fatos ou circunstâncias sob apuração, de sorte que uma simples delonga pode levar todo o processo ao fracasso. Nestas hipóteses, é extremamente comum o réu solicitar a realização de nova perícia ou de nova inspeção, sem ao menos justificar a modificação em algum fato ou técnica produtiva, apenas no escopo de procrastinar o feito. Ademais, há que se frisar que, além de provocar o atraso da solução da lide, tais diligências seriam inúteis na maioria das vezes, pois a desobediência às normas regulamentares de meio ambiente do trabalho, que ensejaram a propositura da ação civil pública, já não corresponde à atualidade da empresa, porquanto houve o encerramento das atividades empresariais, a sua mudança de domicílio, a mudança de determinado setor ou alteração das instalações, etc. Em outras palavras, a realização de novas perícias ou inspeções consubstancia a concretização de prova inútil e despicienda, que apenas tem a finalidade de confundir o juízo e fazê-lo incidir em erro. Com muita propriedade discorre Hamilton Alonso Júnior:

Muito normal assim a formação de volumes e mais volumes com substanciosa prova técnica nos autos do inquérito, praticamente desprezados pelo magistrado nos autos da demanda coletiva ambiental. Pareceres feitos por professores de universidades renomadas, relatórios técnicos elaborados por especialistas do setor público, enfim, provas periciais de valor indiscutível, considerando o órgão donde promanam e a capacidade dos subscritores, de nada têm valido quando se inicia a fase processual⁸⁹.

Se tiver de ser realizada nova perícia, certamente a verdade técnica perderá a nitidez, certeza e riqueza de detalhes, em face do transcurso do tempo. Destarte, defende o presente estudo a tese de que, quanto à prova pericial e às inspeções judiciais, *não deve prevalecer o entendimento preponderante sufragado pela jurisprudência*. Deve, ao revés, ser conferida maior importância à prova extrajudicial produzida, de sorte a tornar dispensável a produção de prova pericial em juízo, na forma do artigo 472 do Código de Processo Civil de 2015⁹⁰.

É evidente que o referido dispositivo não impôs a obrigatoriedade de ambas as partes apresentarem prova pericial, bastando que apenas uma delas apresente e este documento seja suficiente para a formação de convencimento. Na lição de Carlos Alberto Carmona:

⁸⁹ ALONSO JÚNIOR, Hamilton. A valoração probatória do inquérito civil e suas consequências processuais. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública: lei n. 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 294.

⁹⁰ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 416. Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Dúvida há de surgir, entretanto, com relação à interpretação do poder, atribuído ao juiz, de dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem pareceres técnicos na inicial ou na contestação. Por certo, não quis o legislador outorgar ao juiz o poder de dispensar a prova pericial apenas quando ambas as partes apresentarem pareceres técnicos: basta que uma das partes traga aos autos laudo particular que convença o magistrado a respeito da exatidão dos fatos que o demandante quer provar para que eventualmente fique prejudicada a necessidade de produção de perícia⁹¹.

Neste sentido, sustenta-se que, quanto à prova pericial ou inspeção judicial, nas ações civis públicas, a regra deve ser o indeferimento da sua realização, quando solicitada pelo réu como contraprova em face da perícia produzida durante o inquérito civil, por se tratar de prova inútil, vez que já presentes nos autos elementos suficientes para a verificação de descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, com espeque nos artigos 472 e 370 do Código de Processo Civil de 2015.

Em apertada síntese, pois, há peculiaridades na prova colhida no inquérito civil, devido à finalidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais. Há, evidentemente, uma necessidade de tratamento especial, pois as lesões investigadas no inquérito civil não dizem respeito aos direitos de uma única pessoa, mas de toda a sociedade, e o valor de convencimento da prova, como disciplinado pelo Código de Processo Civil, não é adequado para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Deve haver uma tendência crescente, sem descurar do princípio do contraditório e da ampla defesa, de não se desprezar ou considerar relativa a prova produzida no inquérito civil, no escopo de fazer incidir eficácia processual a esta prova, para benefício do interesse social.

O processo coletivo tem de ser submetido a uma nova racionalidade jurídica, porquanto deve-se legitimar a facilitação da defesa dos direitos transindividuais e a defesa do trabalhador em juízo, com o expurgo de provas inadequadas ou ineptas, principalmente em casos de violação à dignidade do trabalhador, à sua saúde ou segurança.

Em suma, o magistrado não pode aplicar, quanto ao valor probante do inquérito civil, a mesma disciplina e os mesmos princípios inerentes à defesa dos direitos individuais, deslocando o processo coletivo do direito material que ele busca tutelar. É a natureza jurídica do direito material tutelado que deve plasmar as nuances do processo, as suas peculiaridades e as exceções aos paradigmas vigentes.

É inadmissível, por conseguinte, que se ignore o valor jurídico do material probatório coligido pelo Ministério Público do Trabalho. A jurisprudência já evoluiu muito

⁹¹ CARMONA, Carlos Alberto. A prova pericial e a recente alteração do Código de Processo Civil. *Revista Justitia*. São Paulo, vol. 56 (166), abr./jun. 1994, p. 49-57.

neste sentido; pode-se avançar ainda mais, considerando-se que os direitos sociais não são uma promessa a ser cumprida, sem compromissos, pelo poder público, mas permanecem, como um desafio candente, sobre as mentes de todos os juristas.

7 CONCLUSÕES

Isto posto, é possível concluir:

1. O Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito trabalhista. Trata-se de instituição que atua perante a Justiça do Trabalho com a atribuição de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de defesa da ordem jurídico-democrática, no âmbito das relações laborais.
2. Como ramificação do Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho é instituição permanente, ou seja, que não pode ser suprimida mediante emenda constitucional, regida pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, gozando de plena autonomia administrativa e financeira.
3. O Ministério Público, incluindo o do Trabalho, não é um quarto poder, mas uma instituição especial que não se encontra subordinada ao Legislativo, Executivo ou Judiciário; muito ao revés, sua atuação provoca por vezes confrontos em relação aos membros dos demais poderes, na hipótese de violação de direitos metaindividuais ou individuais indisponíveis.
4. Em momento anterior, o papel desempenhado pelo *Parquet* laboral limitava-se à emissão de pareceres nos Tribunais de segundo e terceiro graus, manifestando-se precipuamente acerca de matérias relativas a questões de ordem pública. Tendo como pano de fundo os novos princípios consagrados pelo neoconstitucionalismo, o Ministério Público do Trabalho passou a assumir a função de parte em lides coletivas que versam sobre direitos metaindividuais, no âmbito trabalhista. Não é exagero afirmar que o advento da Constituição Federal de 1988 provocou uma verdadeira revolução copernicana no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que foi sentida em maior escala a partir do final da década de 1990.
5. É possível afirmar atualmente que a atuação extrajudicial do *Parquet* laboral obtém maior efetividade, no plano fático, do que a sua atuação judicial, sempre sujeita aos riscos inerentes a qualquer litígio. Assim, o Ministério Público do Trabalho, ao receber a denúncia ou atuar *ex*

officio, tem por dever institucional investigar os fatos para verificação da lesão ou possibilidade de lesão a direitos ou interesses metaindividuais, no escopo de coibir a sua prática e de conformar a conduta da empresa ou do empregador aos termos da lei. Os poderes investigatórios atribuídos ao órgão ministerial são em geral exercidos no âmbito do inquérito civil, ocasião em que serão produzidas diversas provas para instrução de eventual ação civil pública.

6. O perfil institucional do Ministério Público do Trabalho foi alterado pelo advento da Constituição Federal de 1988 e vem se consolidando, ao longo do tempo, pelos paradigmas do neoconstitucionalismo, no escopo de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da defesa da ordem jurídico democrática no âmbito das relações laborais.

7. Em relação ao Ministério Público do Trabalho, merece destaque o quanto disposto no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, que lhe confere a atribuição funcional de “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”.

8. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação. São extremamente comuns a prova documental, a prova testemunhal, a inquirição do denunciante e do denunciado, a prova pericial e a inspeção feita pelo próprio órgão ministerial.

9. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

10. Assim, a valoração da prova produzida durante o inquérito deve conter peculiaridades, precipuamente devido ao fato de que a ação civil pública se destina à efetivação de direitos sociais.

11. Em face da natureza jurídica dos interesses e direitos tutelados, a avaliação judicial da prova produzida durante o inquérito civil merece ser objeto de ponderação por parte do Poder Judiciário, a fim de que não seja obstaculizada a concretização de verdadeiros direitos de cidadania em prol de um formalismo processual exacerbado.

12. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das

providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

13. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a prova produzida durante o inquérito civil, conquanto não tenha sido submetida ao crivo do contraditório, somente pode ser afastada na hipótese de existência ou de produção da denominada *contraprova de hierarquia superior*, ou seja, que tenha sido submetida ao princípio do contraditório e ampla defesa. O Tribunal Superior do Trabalho segue a mesma linha de entendimento.

14. Havendo impugnação à prova produzida durante o inquérito, na contestação aduzida pelo Réu, há que se questionar o instrumento de prova utilizado. No caso de *prova documental*, não há que se cogitar de aplicação da tese de que a prova possui valor relativo, por um motivo deveras simples: uma vez juntado o documento com a petição inicial, o contraditório automaticamente se instaura, pois é dever do Réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na peça incoativa e sobre as provas acostadas, sob pena de preclusão e à luz do princípio da impugnação especificada.

15. Há que se destacar que a denominação de “valor probante relativo”, utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, não atende à boa técnica processual, já que nenhuma prova, nem mesmo a confissão real feita em juízo, tem valor probante absoluto, ressalvados apenas os casos de valor absoluto em que expressamente o legislador adotou a presunção *jure et de jure*.

16. Afirmar que o valor da prova produzida no inquérito civil é relativo equivale a uma simplificação equivocada, pois implica que terá um valor menor do que uma outra prova qualquer. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não adotou o sistema de tarifação ou hierarquia das provas, de sorte que toda e qualquer prova deve ser avaliada em seu conjunto e não de acordo com um juízo de valor prévio e abstrato.

17. As provas são produzidas, no inquérito civil, mediante realização de atos administrativos, que possuem a presunção de veracidade e de legitimidade. Não é admissível, portanto, que sejam equiparados os elementos probatórios coligidos pelo *Parquet* com aqueles elementos elaborados unilateralmente pelo particular. Esta comparação significaria uma *capitis diminutio* do Ministério Público do Trabalho, pois os seus atos não teriam presunção de veracidade, enquanto os atos administrativos praticados por qualquer servidor público teriam a referida presunção. Seria, decerto, ilógico e desarrazoado; afinal, os atos praticados pelo Ministério Público também estão sob a égide dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

18. Na medida em que o inquérito civil é o instrumento, previsto constitucionalmente, para investigação de lesões a direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não

é razoável sustentar que a sua finalidade ficaria restrita ao convencimento do membro do Ministério Público sobre a propositura ou não de ação civil pública.

19. O entendimento esposado pela jurisprudência preponderante é conservador, em especial quanto à produção de prova técnica, porquanto em alguns casos a prova extrajudicialmente produzida, se completa, deveria ser considerada apta a dispensar, ou ao menos reduzir, a prova realizada em juízo.

20. Há situações peculiares, em especial relativas ao meio ambiente do trabalho, em que o fator tempo é crucial para a caracterização ou constituição dos fatos ou circunstâncias sob apuração, de sorte que uma simples delonga pode levar todo o processo ao fracasso. Nestas hipóteses, é extremamente comum o réu solicitar a realização de nova perícia ou de nova inspeção, sem ao menos justificar a modificação em algum fato ou técnica produtiva, apenas no escopo de procrastinar o feito. Ademais, há que se frisar que, além de provocar o atraso da solução da lide, tais diligências seriam inúteis na maioria das vezes, pois a desobediência às normas regulamentares de meio ambiente do trabalho, que ensejaram a propositura da ação civil pública, já não corresponde à atualidade da empresa, porquanto houve o encerramento das atividades empresariais, a sua mudança de domicílio, a mudança de determinado setor ou alteração das instalações, etc. Em outras palavras, a realização de novas perícias ou inspeções consubstancia a concretização de prova inútil e despicienda, que apenas tem a finalidade de confundir o juízo e fazê-lo incidir em erro.

21. Se tiver de ser realizada nova perícia, certamente a verdade técnica perderá a nitidez, certeza e riqueza de detalhes, em face do transcurso do tempo. Destarte, defende o presente estudo a tese de que, quanto à prova pericial e às inspeções judiciais, *não deve prevalecer o entendimento preponderante sufragado pela jurisprudência*. Deve, ao revés, ser conferida maior importância à prova extrajudicial produzida, de sorte a tornar dispensável a produção de prova pericial em juízo, na forma do artigo 472 do Código de Processo Civil de 2015.

22. Neste sentido, sustenta-se que, quanto à prova pericial ou inspeção judicial, nas ações civis públicas, a regra deve ser o indeferimento da sua realização, quando solicitada pelo réu como contraprova em face da perícia produzida durante o inquérito civil, por se tratar de prova inútil, vez que já presentes nos autos elementos suficientes para a verificação de descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, com espeque nos artigos 472 e 370 do Código de Processo Civil de 2015.

23. Em apertada síntese, pois, há peculiaridades na prova colhida no inquérito civil, devido à finalidade de efetivação dos direitos fundamentais sociais. Há, evidentemente, uma necessidade de tratamento especial, pois as lesões investigadas no inquérito civil não dizem respeito aos

direitos de uma única pessoa, mas de toda a sociedade, e o valor de convencimento da prova, como disciplinado pelo Código de Processo Civil, não é adequado para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Deve haver uma tendência crescente, sem descuidar do princípio do contraditório e da ampla defesa, de não se desprezar ou considerar relativa a prova produzida no inquérito civil, no escopo de fazer incidir eficácia processual a esta prova, para benefício do interesse social.

24. O processo coletivo tem de ser submetido a uma nova racionalidade jurídica, porquanto deve-se legitimar a facilitação da defesa dos direitos transindividuais e a defesa do trabalhador em juízo, com o expurgo de provas inadequadas ou ineptas, principalmente em casos de violação à dignidade do trabalhador, à sua saúde ou segurança.

REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. *Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas*. São Paulo: Atlas, 2010.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. O inquérito civil como ferramenta de atuação do Ministério Público. In: ROCHA, José Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.). *Ação civil pública – 20 anos da Lei n. 7.347/85*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ALONSO JÚNIOR, Hamilton. A valoração probatória do inquérito civil e suas consequências processuais. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública: lei n. 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. O inquérito civil (considerações críticas). In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública – Lei n. 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARBI, Celso Agrícola. Mandado de injunção. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Mandado de segurança e de injunção*. São Paulo: Saraiva, 1990.

BARROSO, Fábio Túlio. *Manual de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. Inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Trabalho: reflexões a partir de um novo perfil institucional. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (Coords.). *Estudos aprofundados MPT*. Salvador: Juspodivm, 2012.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do governo. In: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (Coords.). *Ministério Público e a ordem social justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva: 2018.

BRASIL. *Código Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 237 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 350 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 130 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 0000767-94.2013.5.04.0018*. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; Órgão julgador: Sexta Turma; Recorrente: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS; Recorrida: Livina Aurélio Rolim Vianna; Data de julgamento: 08.10.2014; Data de publicação: DEJT 10.10.2014.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário em Ação Anulatória 2800100-32.2002.5.09.0909*. Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos; Recorrente: Sindicato Rural de Cornélio Procópio; Recorridos: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio; Data de publicação: 05.10.2007.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário 228400-45.2008.5.07.0000*. Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro; Órgão julgador: Seção de Dissídios Coletivos; Data de publicação: DEJT de 17.08.2012.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 168 RS*. Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de julgamento: 21.03.1990; Data de publicação: DJ de 20.04.1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar no MI n. 197 SP*. Relator: Aldir Passarinho; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de julgamento: 21.02.1990; Data de publicação: 27.04.1990.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 407*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 100*. CLT Saraiva. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 1285-1 SP*. Relator Ministro Moreira Alves; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Autor: Procurador Geral da República; Réus: Governador do Estado de São

Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Data de julgamento: 25.10.1995; Data de publicação: DJ 23.03.2001.

BRASIL. *Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 28.949 - PR (2009/0035910-5)*. Relatora Ministra Denise Arruda; Órgão julgador: Primeira Turma; Recorrentes: Empresarial Plano de Assistência Médica Ltda e Outro; Recorrido: Estado do Paraná; Data de julgamento: 05.11.2009; Data de publicação: DJe de 26.11.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 318136 RJ*. Relator Ministro Cezar Peluso; Recorrente: Ministério Público Federal; Recorridos: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A e outros; Data de julgamento: 25.04.2005; Data de publicação: DJ de 08.06.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 20.329 – PR (2006/0225618-9)*. Relatora Convocada Jane Silva; Órgão julgador: 5ª Turma; Recorrente: Mário Bittencourt de Oliveira; Recorrido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Data de julgamento: 03.10.2007; Data de publicação: DJ de 22.10.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 849841 MG 2006/0100308-9*. Relatora Ministra Eliana Calmon; Órgão julgador: Segunda Turma; Recorrente: Ministério Público Federal; Recorrido: Neudson Cangussu Araújo; Data de julgamento: 27.08.2007; Data de publicação: DJ 11.09.2007.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 9891400-77.2006.5.09.0015*. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Órgão julgador: Terceira Turma; Recorrente: Empresa Cristo Rei Ltda; Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região; Data de julgamento: 25.08.2010; Data de publicação: DEJT de 03.09.2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Recurso Ordinário n. 0024900-04.2004.5.10.0002*. Desembargadora Relatora: Flávia Simões Falcão; Órgão julgador: Segunda Turma; Recorrente: Furnas Centrais Elétricas S/A; Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região; Data de Julgamento: 08.06.2005; Data de publicação: 02.09.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.280.321 - MG (2011/0180122-9)*. Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Recorridos: Christiano Augusto Bicalho Canedo e outros; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de julgamento: 06.03.2012; Data de publicação: 09.03.2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. 0033900-69.2005.5.01.0058*. Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Recorrente: Banco Finasa S/A; Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; Órgão julgador: Oitava Turma; Data de julgamento: 04.05.2011; Data de publicação: 06.05.2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. A prova pericial e a recente alteração do Código de Processo Civil. *Revista Justitia*. São Paulo, vol. 56 (166), abr./ jun. 1994, p. 49-57.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: o promotor natural, atribuição e conflito*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 34, de 05 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

FERRARESI, Eurico. *Inquérito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERRARESI, Eurico. In: COSTA, Suzana Henriques da (Coord.). *Comentários à lei de ação civil pública e à lei de ação popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FERRAZ, Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional. In: FERRAZ, Augusto Mello de Camargo (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

FIGLIOLI, Edgard. O contraditório no inquérito civil. *Revista dos Tribunais*, n. 811, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, maio 2003, p. 37.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOUVÊA, Ronaldo Guimarães. Políticas públicas, governabilidade e globalização. *Revista do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais*, jan./mar. 1999, p. 59-66.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUCA, Carlos Moreira de. *Convenção coletiva de trabalho: um estudo comparativo*. São Paulo: LTr, 1991.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. *Revista de Direito Ambiental*, v. 11, n. 41, jan./mar. 2006, p. 110.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil e o poder investigatório do Ministério Público. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A prova na ação civil pública trabalhista. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique. *Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2012.

MILARÉ, Édís. A ação civil em defesa do ambiente. In: MILARÉ, Édís (Coord.). *Ação civil pública – Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. A legitimação do Ministério Público do Trabalho para recorrer como *custos legis*. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, Editora LTr, n. 29, mar. 2005, p. 37.

PROENÇA, Luís Roberto. *Inquérito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta – teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 1990.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *Inquérito civil*. São Paulo: Edipro, 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. Ação civil pública: abusiva utilização pelo Ministério Público e distorção pelo Poder Judiciário. In: WALD, Arnold (Coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.